

# CRIMINOLOGIA *e racismo*

DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL



SARA ALACOUQUE GUERRA ZAGHLOUT



**CRIMINOLOGIA E RACISMO: DO PARADIGMA ETIOLÓGICO  
AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL**



SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

**CRIMINOLOGIA E RACISMO: DO PARADIGMA ETIOLÓGICO  
AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL**

1ª Edição

Quipá Editora  
2024

Copyright © 2024. do autor. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seu autor, detentor de todos os Direitos Autorais, que permite o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

#### Conselho Editorial

Ana Paula Brandão Souto, Universidade Federal do Ceará (UFC)

Anna Ariane Araújo de Lavor, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Anny Kariny Feitosa, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Leonice Alves Pereira Mourad, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

Z18c      Zaghlout, Sara Alacoque Guerra  
Criminologia e racismo: do paradigma etiológico ao paradigma da reação social /  
Sara Alacoque Guerra Zaghlout. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2024.

60 p. : il.

ISBN 978-65-5376-313-5

1. Criminologia. 2. Racismo. I. Título.

CDD 340

---

Obra publicada pela Quipá Editora em março de 2024.

Quipá Editora  
[www.quipaeditora.com.br](http://www.quipaeditora.com.br)  
@quipaeditora

## INTRODUÇÃO

Tratar sobre o racismo está longe de ser um tema novo, mas, infelizmente, ainda se faz necessário e urgente. Desde os tempos antigos, a cultura escravocrata está presente e tem como fundamento o “direito” do mais forte de governar o mais fraco. Atualmente, isso se traduz numa criminalização racista e seletiva. Assim, quem antes era o escravo, agora é o criminoso.

À medida que a escravidão se desenvolvia, com ela nasciam inúmeras teorias que defendiam a sua justificativa, permanência ou abolição.<sup>1</sup> Entretanto, aqui interessa levantar as teses pautadas no “cientificismo”, que elegiam a raça branca como superior à negra, dando àquela o direito de governar, explorar e criminalizar as pessoas negras.

Tais teorias começaram a se consolidar no século XVIII, mas só passaram a ganhar popularidade no século XIX, com a chegada do racismo científico, que tinha como premissa justificar a inferioridade dos negros frente aos brancos e, conseqüentemente, atribuir o perfil “negro-feio-inferior-criminoso”.

As principais teorias raciais que marcaram essa época foram: a tipologia racial; o darwinismo social e os estudos protossociológicos. A tipologia racial e o darwinismo social partilharam o mesmo ideário da Criminologia Positivista. Elas foram influenciadas pelas descobertas do campo da Biologia, sendo que ambas negavam a cisão entre alma e corpo. Dessa forma, elas defendiam a ideia do antagonismo inter-racial como um fato que fora implantado na natureza das raças.

Por sua vez, os estudos protossociológicos surgiram como uma tentativa de encontrar explicações sociológicas para os problemas sociais, sendo essa teoria ligada à desconstrução de ideologia de inferioridade presente nas outras teorias raciais acima mencionadas.<sup>2</sup>

Foi nesse contexto, em meio à popularidade das teorias sobre a inferioridade racial, que a Criminologia, enquanto Ciência, efetivamente surgiu. Nascimento este marcado pelo paradigma etiológico, segundo o qual, os criminólogos acreditavam que os negros eram indivíduos inferiores e, por essa característica, estavam mais propensos ao cometimento de crimes.

Essa Criminologia, pautada na cientificidade, vai abarcar as teorias desenvolvidas no campo do positivismo naturalista, entre os séculos XIX e XX, em particular nas Escolas Sociológica

<sup>1</sup> “Juan Ginés de Sepulveda (1550) numa tentativa de justificar a escravidão baseada na hipótese de Aristóteles, admite a inferioridade e perversidade naturais do aborígene americano, assegurando que estes são seres “irracionais” e que “os índios são tão diferentes dos espanhóis como a maldade é da bondade e os macacos dos homens”. (COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964, p. 9-10. [Coleção Unesco]).

<sup>2</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**: introdução à criminologia brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 86.

Francesa (Gabriel Tarde), Social na Alemanha (Franz von Listz) e, principalmente, na Positiva Italiana (Cesáre Lombroso, Enrico Ferri, Rafael Garófalo). A principal novidade estava na forma de estudar a criminalidade, pois pretendia individualizar os sinais da criminalidade no próprio indivíduo encarcerado.<sup>3</sup>

Duarte ressalta que “o nascimento da Criminologia Positivista no Brasil é um fragmento decisivo para se compreender as práticas de nosso sistema penal e as concepções sobre as raças humanas defendidas na ciência brasileira”<sup>4</sup>. Dessa forma, interessa a abordagem, primeiramente, da Escola Positiva Italiana (paradigma etiológico) para a compreensão das raízes desse racismo perpetrado na Criminologia, e, posteriormente, o estudo da Criminologia Crítica (paradigma da reação social) com vistas ao racismo nos mecanismos de controle penal, principalmente através do Direito Penal e do Processual Penal. Tendo como marco da mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, o objeto de estudo da criminologia passa dos controlados aos controladores.

---

<sup>3</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 32.

<sup>4</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25.

# SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

### **CAPÍTULO 1** **07**

NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA

### **CAPÍTULO 2** **16**

PARADIGMA ETIOLÓGICO

### **CAPÍTULO 3** **26**

INFLUÊNCIA DAS TEORIAS RACIAIS

### **CAPÍTULO 4** **36**

PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

### **CAPÍTULO 5** **50**

REFLEXÕES FINAIS

### **BIBLIOGRAFIA** **52**

## CAPÍTULO 1

### NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA

Na segunda metade do século XIX e começo do século XX, a Europa enfrentava uma fase de críticas ao Classicismo pela dificuldade em explicar e identificar as causas da criminalidade. A burguesia gozava dos benefícios do sistema capitalista, enquanto o sistema penal não respondia às questões sobre a criminalidade. A Escola Positiva, então, chegava com a missão de resgatar os direitos do coletivo social em favor da sociedade.

Antes da chegada da Escola Positiva Italiana – que marcou o nascimento da Criminologia enquanto ciência –, vários estudiosos tentavam explicar a criminalidade através de fatores físicos. Acreditavam eles ser possível conhecer o íntimo do sujeito através de suas características externas.

Della Porta (1535-1615) e Lavater (1741-1801) eram fisionomistas que acreditavam na possibilidade de se conhecer as pessoas pela aparência, eles identificavam a bondade na beleza e a maldade na feiura.<sup>5</sup> Estudavam a aparência externa do indivíduo, interligando o corpo e a mente.

Lavater acreditava que existia uma ligação direta entre determinadas qualidades do ser humano e os órgãos ou partes do corpo: que a atividade cognitiva podia ser observada na testa; a moral, nos olhos e nariz; a animal e vegetativa, no maxilar inferior. Antecipando os conhecimentos da época e os estudos referentes ao tema, o fisionomista referia-se ao “homem de maldade natural” na mesma linha que Lombroso definiu o “criminoso nato” como sendo aquele que:

Tem o nariz oblíquo em relação ao rosto, que é disforme, pequeno e amarelado; tem barba pontiaguda; tem a palavra negligente; os ombros cansados e pontiagudos; os olhos grandes e ferozes, brilhantes, sempre iracundos (coléricos), as pálpebras abertas, ao redor dos olhos pequenas manchas amarelas e, dentro, pequenos grãos de sangue brilhante como fogo, envolvidos por outros brancos, círculos de um vermelho sombrio rodeiam a pupila, olhos brilhantes e perversos e uma lágrima colocada nos ângulos anteriores; as sobrancelhas rudes, as pálpebras direitas, a mirada feroz e às vezes atravessada.<sup>6</sup>

Um dos métodos empregados nesse estudo era conhecido como “retrato robot”, que proporcionou a Lavater a concepção do “homem de maldade natural”, que era fundamentado em

<sup>5</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 24.

<sup>6</sup> RODRÍGUEZ, Manzanera, L. **Criminologia**. México: Porrúa, 1982, p. 180, apud GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 163.



suas hipotéticas características somáticas.<sup>7</sup> Isso, na prática, era conhecido como “Édito de Valério”, ou seja, “na dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio:

Ou a forma processual que, ao que parece, foi imposta no século XVIII por um juiz napolitano, o marquês de Moscardi (“ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e visto o rosto e a cabeça do acusado, condeno-o...”), que se vinculam a tais concepções fisionômicas, de escasso rigor teórico-científico, porém com grande apoio nas convicções populares e na práxis criminológica.<sup>8</sup>

Lavater usava nomes da Antiguidade para explicar e justificar que todos os homens, e até mesmo as crianças, guiavam-se com base na fisionomia. E foi seguindo essa orientação que o autor atribuiu o caráter científico aos preconceitos, notadamente aqueles comuns à sociedade burguesa europeia da época:

Tanto é assim que em muitos casos os fisionomistas não hesitaram em julgar os aspectos morais pela indumentária ou pelo penteado (um exemplo: para Lavater os cabelos lisos e mal presos, especialmente se são duros e de um castanho escuro, eram vulgares, mas eram nobres os de cor amarela dourada ou de um ruivo que tende para o castanho, macios e penteados com graça).<sup>9</sup>

A partir do estudo da “Fisionomia”, dava-se origem a outros estudos, tais como o da “Cranioscopia”, que foi desenvolvido por Franz Joseph Gall (1758-1828). Os defensores da Cranioscopia defendiam ser possível conhecer a personalidade das pessoas através das medidas externas da cabeça. “As medidas externas de um crânio perfeito seriam a prova matemática da bondade, enquanto a assimetria da cabeça era identificada com a maldade”<sup>10</sup>.

Com o advento da Cranioscopia, deu-se início à “Frenologia” – antecessora da Neuropsiquiatria e da Neurofisiologia –, que chegou como contribuinte para os estudos empíricos que buscavam localizar no cérebro as funções psíquicas do ser humano, e, dessa forma, a explicação da criminalidade como consequência de possíveis malformações cerebrais.

Gall e Spurtzheim conceberam a Frenologia entre os anos de 1812 e 1819, e tinham como objeto de estudo o espírito. Em seu trabalho de estudar o espírito (que estaria localizado no cérebro), eles mediam e comparavam crânios, a fim de localizar as funções físicas no cérebro. Gall acreditava

<sup>7</sup> GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 163

<sup>8</sup> GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>9</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 276.

<sup>10</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 24.

que o crime era fruto de um desenvolvimento parcial e não compensado pelo cérebro, o que provocava uma hiperfunção de algum sentimento específico. Ele acreditava que poderia localizar diferentes pontos no cérebro que apontassem para um instinto de homicida, um instinto agressivo, um sentido moral e etc.<sup>11</sup>

Gall e seus discípulos estudaram a anatomia do “centro da razão” durante 20 anos, comparando inúmeras cabeças, pois, de acordo com essa teoria, a razão estaria localizada no cérebro e poderia ser observada no crânio. Assim, buscava-se a comprovação da superioridade da raça branca caucásica que pertencia à burguesia Europeia.<sup>12</sup>

Ele colocava um total de 27 faculdades nos crânios dos europeus do norte: amor físico, amor reprodutivo, amizade, instinto carnívoro, astúcia, inclinação ao roubo, orgulho, vaidade, memória de pessoas, memória de palavras, faculdade de linguagem, talento de pintura, sentido do som, órgão das matemáticas, instinto de mecânica, sagacidade, espírito metafísico, espírito de agudeza e brincadeiras, talento poético bondade, imitação, firmeza e instinto religioso. Segundo o desenvolvimento do tamanho das partes dos crânios em que estas faculdades se localizassem, poder-se-ia indicar o caráter predominante da pessoa portadora de tal crânio. [...] Algumas dessas faculdades, as últimas entre as mencionadas, tais como bondade e firmeza, não existiriam entre os animais, e também faltava nas cabeças de outros membros do sul do continente europeu, das classes trabalhadoras e dos habitantes de outras regiões do mundo.<sup>13</sup>

Para a Frenologia, por sua vez, a delinquência poderia ser verificada biologicamente e, por essa razão, a atenção do Direito Penal deveria se voltar para essas predisposições e não tanto para o fato delitivo em si, o que seria apenas uma consequência. Com a Frenologia, operou-se, essencialmente, a mudança do objeto de estudo da Criminologia. Pois, da investigação do crime/delito como objeto principal, as atenções se dirigiram para a figura do então criminoso, o sujeito esquecido pelas teorias iluministas.

Essas ideias faziam parte da necessidade de afrontar a base principiológica igualitária do Liberalismo (ainda que no plano formal), através da comprovação científica da desigualdade natural dos mais pobres. Esses postulados pela desigualdade entre as pessoas se tornaram populares em boa parte do mundo<sup>14</sup>.

Se o delito era o centro das atenções no pensamento liberal, o objeto que se impõe agora é o delinquente. As ciências naturais ajudariam a detectar e corrigir os *anormais*. Esse grande

<sup>11</sup> GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 164.

<sup>12</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 273.

<sup>13</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 273, grifo nosso.

<sup>14</sup> Ainda é possível observar nos dias atuais a defesa de “doutrinas” ou “políticas” calcadas na noção de meritocracia, notadamente como forma de questionamento de medidas ou políticas de inclusão social.

discurso contra o igualitarismo se baseava na demonstração científica das desigualdades. E é obvio que os incorrigíveis, os de natureza irreversível, iriam provocar aumentos na demanda por pena, que se transformarão em penas indeterminadas pelas políticas criminais de inspiração positivista.<sup>15</sup>

Foi criada a Sociedade Frenologica na Inglaterra em 1823, e em 1832, na França. A Frenologia auxiliaria para ratificar, a partir daí, a então inferioridade racial dos homens negros. Nos Estados Unidos, Samuel Morton, autor do livros *Crania Americana*, (1839) e *Breves comentários sobre as diferenças das raças humanas* (1842), ajudou a corroborar o pensamento racista moderno, baseado nos estudos fisiológicos dos frenólogos. *Das lições de História Natural sobre as raças negras e caucásias* (1844) de Josiah Clark Nolt validava as ideias racistas de que a escravidão e a pós-escravidão eram necessárias na América do Norte, baseado principalmente na então inferioridade do homem e da mulher negra por explicações religiosas e científicas.<sup>16</sup> Interessante pontuar aqui, que a ideia do criminoso nato, desenvolvida mais tarde por Lombroso, bebe desse ambiente político científico.<sup>17</sup>

No âmbito da psiquiatria, muitos autores marcaram importantes contribuições, em especial o pioneiro Phillipe Pinel (1745-1826), considerado o pai da moderna psiquiatria. Esse médico francês foi quem primeiro separou os delinquentes dos enfermos mentais.

Vale citar também os psiquiatras Prichard, J. C. e Próspero Despine, que formularam a tese da “loucura moral<sup>18</sup>” do delinquente. O delinquente moral seria o indivíduo sem abertura no mundo dos valores éticos, sem livre arbítrio.

O médico alemão Bénédicte-Augustin Morel (1809-1873) acreditava que o crime seria uma forma de degeneração hereditária e de regressão, sendo que vários estigmas físicos e psíquicos degenerativos poderiam explicar as “deformidades” nos delinquentes e loucos. Ademais, a “loucura moral” seria apenas um déficit da essência moral da personalidade.<sup>19</sup> Morel associava a degeneração à criminalidade, sendo por ele tratada como um tipo de patologia. Acreditava, portanto, que toda “perversão provinha da mestiçagem das “raças” e que estes (os mestiços) eram seres “degenerados”

<sup>15</sup> BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

<sup>16</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 274.

<sup>17</sup> BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

<sup>18</sup> “*Moral insanity*” consistiria em “uma perversão mórbida dos sentimentos naturais, dos afetos... disposições morais e impulsos naturais, sem transtorno algum digno de menção, nem defeito de seu intelecto ou em suas facultades de percepção e raciocínio, e, particularmente, sem fantasias ou alucinações típicas de enfermidades” (GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 166).

<sup>19</sup> GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 166.

que povoavam as prisões e também constituíam um perigo para a sociedade moderna, um risco maior do que as invasões dos bárbaros para as sociedades antigas”<sup>20</sup>.

Etienne Dominique Esquirol (1772-1840) foi quem elaborou as categorias clínicas oficiais do século XIX, sendo um dos primeiros em fazer a diferença entre insanidade e deficiência mental. No seu livro *Des Maladies Mentales* (1838), ele afirmava que o “ato criminal só poderia ser praticado sob estado delirante, em que o autor age por impulso maquinal, irresistível, o que logicamente não autorizaria uma punição, já que o autor seria irresponsável”.<sup>21</sup>

Muito ligada à origem da criminologia, a Antropologia destaca-se nesse período da história, principalmente em relação aos estudos sobre os crânios de delinquentes. Broca (1824-1880), neurologista e patologista, supunha ter encontrado anomalias nos crânios dos delinquentes. Segundo o aturo, a partir do crânio poderia se explicar a “raça”, e medi-lo serviria para aferir o seu conteúdo, “que seria diferente e inferior no caso dos negros e dos aborígenes não-europeus”.<sup>22</sup> Broca acreditava que os negros e mulatos iriam causar problemas, pois haveria uma “hibridação” entre as espécies, o que causaria perigo de extinção, pois apesar de apresentarem um melhor desenvolvimento físico, eles detinham de um menor desenvolvimento cerebral.<sup>23</sup>

Thompson (1810-1873) acreditava que a degeneração era hereditária e que teria descoberto estigmas congênitos físicos e mentais nos delinquentes habituais, do qual ele denominou de “subespécie inferior”.

Nesse contexto, Lucas P. (1805-1885) inaugura o conceito de atavismo (reaparecimento de características que tiveram ausentes em várias gerações) e Gaspar Virgílio (1836-1907), autor de *Sulla Natura Morbosa del Delito*, após executar exames antropológicos em quase trezentos condenados (analisando anomalias genéticas, enfermidades orgânicas e estigmas corporais),<sup>24</sup> promove o conceito de “criminoso nato”. Este seria uma pessoa que nasceria já com a genética que anunciaria a sua infalível predisposição ao cometimento de crimes, a depender de fatores externos.<sup>25</sup>

Em 1860, nascem inúmeras sociedades antropológicas, com o objetivo de recuperar o prestígio perdido da Frenologia. Dentre estas, Anitua<sup>26</sup> destaca a Sociedade Antropológica de

<sup>20</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 383.

<sup>21</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 77.

<sup>22</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 277.

<sup>23</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 277.

<sup>24</sup> GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 167.

<sup>25</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: Um estudo das escolas sociológicas**. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 25.

Londres e o autor James Hunter (1810-1892), que publicou inúmeras obras que pretendiam justificar a origem da diferença das raças humanas, antes e durante a guerra de Secessão norte-americana.

Nessa mesma época, Joseph de Gobineau assistia ao Império brasileiro com uma visão eugenista do povo imperializado. “Eficaz para o medo branco, esse discurso do século XIX permitiria que, na virada para o século XX, o ex-escravo brasileiro fosse transformado de objeto de trabalho em objeto de ciência”<sup>27</sup>. A ciência procurava a legitimação do poder punitivo contra o proletariado, usando tais estudos e saberes para legitimar a colonização e o escravismo.

Enfim, esse saber constituiu-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital. Ao contrário do liberalismo das revoluções burguesas, a ciência buscava a expansão e a legitimação do poder punitivo contra os perigos do proletariado e do *lumpen*. Desses discursos científicos surgiram as propostas de eliminação de Laponge e do arianismo de Chamberlain. Os conceitos de degenerescência, atavismo e eugenia justificavam os genocídios. Zaffaroni sempre nos lembra que o genocídio é com frequência precedido de um discurso legitimante da eliminação.<sup>28</sup>

Começa a “era da ciência”. Como dita Zaffaroni: “A ciência era a nova ideologia dominante. As maravilhas das novas técnicas eram admiradas pela população: a ferrovia, os navios a vapor, o telégrafo, alguns avanços médicos, as vacinas [...]”<sup>29</sup>. As pessoas começavam a crer ainda mais na ciência e na evolução e, especialmente com Darwin, a ver o progresso da humanidade com outros olhos. Como denuncia Morrison, apesar do discurso criminológico oficial, globalizado e institucionalizado por meio das instituições jurídicas e sociais, de que é apenas a fé na razão iluminista a única ou exclusiva condição de possibilidade para que a humanidade possa avançar e, por conseguinte, evoluir – e quantas vidas ou caldos humanos devem escorrer, a fim de que isso ocorra? –, é justamente essa “imagem” ou dualidade entre o “visível e o invisível”, aquilo que se deseja ou não iluminar, que possui a potência de desenvolver-se, antes de qualquer projeto humanista “bem intencionado”, como uma eficaz estratégia de guerra e de eliminação do outro tido como inferior, bárbaro ou primitivo, baseada tanto em uma escala científica quanto em uma escala evolutiva<sup>30</sup>.

Ao retomar o antigo questionamento de Darwin (“qual classe de criatura é o homem?”), Morrison busca chamar a atenção para essa “cegueira reflexiva” das práticas de exclusão ou de “genocídio” social e cultural, produzidas e reproduzidas pelo ideal científico europeu, que utiliza as

<sup>26</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n; 15), p. 277.

<sup>27</sup> BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43-44.

<sup>28</sup> BATISTA, Vera Malagutti, **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 44.

<sup>29</sup> ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 74.

<sup>30</sup> MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

teorias de Darwin para narrar um preconceito, uma política de segregação ou um moderno controle do espaço “civilizado”, a fim de moldar o desvio como uma patologia biológica e, de forma surpreendente, com o total apoio da comunidade intelectual e científica da época.<sup>31</sup>

Por outro lado, o verdadeiro intuito era que, através da ciência, precipuamente da biologia, fosse possível comprovar que os mais fortes e poderosos eram os mais “bonitos”, ou seja, aqueles que detinham o padrão estético do branco europeu. Em sentido contrário, os colonizados eram os inferiores, os “feios”, já que eram primitivos e parecidos com os macacos.<sup>32</sup> Ou seja, buscavam-se respostas elitistas para justificar a dominação do povo europeu sobre os colonizados, especialmente por meio de uma “metodologia fotográfica” capaz de emoldurar o crime (imagem) praticado por esses “oprimidos”<sup>33</sup> da e pela história, como um sinal de retrocesso evolutivo da sociedade contemporânea<sup>34</sup>; como se fossem um defeito ou resquício da falha da modernidade.

Afinal, “como explicar a escravidão, o racismo, a beligerância de genocídios senão para levar a civilização dos povos inferiores?”<sup>35</sup>. Necessário, assim, deixar clara a então desigualdade entre as raças e os homens, marcados pela diferença estampada na cor da pele. Era fundamental, portanto, evidenciar cientificamente que “o criminoso, assim como escravos e colonizados, era uma pessoa inferior”<sup>36</sup>, bem como tendo características físicas e frenológicas especiais, como defendeu a perspectiva lombrosiana.<sup>37</sup>

Em 1840, o chefe de polícia francês, H.A. Frégier, tenta identificar as pessoas que faziam parte da classe perigosa da população, buscando legitimar o exercício da polícia, através do controle social dos delitos e da aplicação do cárcere. Entretanto, apesar de possuir o poder, a polícia não detinha o discurso legitimante/justificante para a aplicação de sua força de forma ilimitada.

Contudo, o discurso policial não teve o respaldo que esperava. Pois gerou críticas ao atual modelo capitalista ao colocar em questão a desigual estrutura da sociedade, tal como descreve Zaffaroni:

<sup>31</sup> MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

<sup>32</sup> ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>33</sup> Segundo Reyes Mate, interpretando as teses de Walter Benjamin, é a luta dos oprimidos (os que foram colonizados e derrotados na e pela história) que deslegitima a justiça do dominador e do progresso técnico-científico, que foi construído sob “ruínas e caveiras” (MATE, Reyes. **Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “Sobre o conceito de história”**. Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2011).

<sup>34</sup> MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012, p. 101.

<sup>35</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: Um estudo das escolas sociológicas**. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 26.

<sup>36</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: Um estudo das escolas sociológicas**. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com.

<sup>37</sup> MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012, p. 101.

Se demuestra aquí que el ensayo de un discurso por parte de la corporación policial, anterior al positivismo, no tuvo éxito debido a la debilidad estructural del producto, a sus contradicciones resultantes y, en gran medida, a que incluso resultó disfuncional para legitimar la represión policial ilimitada. Si los médicos habían tenido discursos pero les había faltado poder para lograr la hegemonía, las corporaciones policiales tenían poder pero no habían conseguido el discurso adecuado; es curioso que su escasez de elementos fuese tal que, en buena medida, el intentado resultó ser casi iluminista y de crítica social.<sup>38</sup>

Ao mesmo tempo, parcela considerável dos médicos estava ansiosa para moldar o discurso sobre a questão criminal, mas não possuía o clamor, respaldo e prestígio perante a sociedade.

A mudança da publicidade do julgado, assinalada por Foucault, determinou que os médicos despertassem interesse, pois como peritos começaram a ser chamados para os grandes processos públicos como peritos, o que os projetou para a fama midiática, e a “gente do bem” deixou de virar a cara ao vê-los passar. Ao pouco, foram se apropriando do discurso e explicando todos os crimes investigados. Por certo tinham discurso de sobra, embora com a justificada desconfiança dos juizes, que disputavam com eles as cabeças do guilhotinados.<sup>39</sup>

Dessa forma, como a polícia detinha o poder sem possuir o discurso e os médicos, o discurso, porém sem o poder, mais cedo ou mais tarde seria inevitável uma possível junção das forças. A união desses fatores/setores propiciou o surgimento do “positivismo criminológico”, entendido como: o poder policial legitimado pelo discurso médico.<sup>40</sup>

Entretanto, o discurso médico não se limitava somente às pessoas “intimidantes ou atemorizantes”, mas na verdade ele se traduzia em um modelo que estava prestes a se inaugurar: uma verdadeira perseguição racial, pautada na biologia. Assim se configura o chamado reducionismo biologista racista.<sup>41</sup>

Se os criminosos eram controlados por uma força de ocupação trazida das colônias, não podiam demorar muito a afirmação de que eram parecidos e sua criminalidade se explicava pelas mesmas razões que legitimavam o neocolonialismo. Tanto uns quantos outros eram “seres inferiores” e a razão pela qual se justificava o neocolonialismo era a mesma que legitimava o poder punitivo.<sup>42</sup>

Começa, então, uma verdadeira guerra para encontrar respostas à criminalidade, pautadas no cientificismo, e em especial situada na figura do próprio criminoso, coisificado, reificado e objeto de estudo e do direito penal.

Foi nessa mistura de saberes que médicos, psiquiatras, antropólogos e frenólogos procuravam fatores físicos e hereditários que levassem às tendências criminosas. Dessa forma, pode-

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Las “clases peligrosas”**: el fracaso de un discurso policial prepositivista. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

<sup>39</sup>ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 76.

<sup>40</sup>ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>41</sup>ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>42</sup>ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 76-77.

se assinalar o nascimento da Criminologia como Ciência (discurso médico legitimado pelo poder policial) marcado pelo paradigma etiológico. Ou seja, a resposta da criminalidade estava no próprio criminoso, seus fatores biológicos, genéticos, psicológicos e instintivos.

[...] a Criminologia (por isso mesmo positivista) é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e por que faz.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 46.



## CAPÍTULO 2

### INFLUÊNCIA DAS TEORIAS RACIAIS

Junto ao nascimento da Criminologia estava o desenvolvimento das teorias raciais, em especial o darwinismo social e a teoria dos tipos. A chegada de vários pensamentos desconhecidos como o darwinismo, o positivismo e o evolucionismo foram introduzidos simultaneamente. Porém, a entrada coletiva desses brocados ocasionou uma leitura entrelaçada de conceitos e ideias.

No século XVIII, a palavra “raça” era utilizada para descrever a linhagem de pessoas, a descendência, sendo ainda utilizada para explicar as características distintas e como estas foram adquiridas. No início do século XIX, Georges Cuvier<sup>44</sup> introduz o termo “raça”<sup>45</sup> na literatura, iniciando a ideia da possível presença de heranças físicas entre os vários grupos humanos.<sup>46</sup> Ou seja, “raça” passou a configurar uma qualidade física inerente ao ser humano.

Os outros povos passavam a ser vistos como biologicamente diferentes. Embora a definição continuasse incerta, as pessoas começaram a pensar que a humanidade estava dividida em raças. Tinha, portanto, de se explicar a razão destas diferenças raciais. Seriam umas raças superiores a outras? Ou suceder-se-iam as raças na liderança da humanidade? Ou teria cada raça uma contribuição peculiar a dar à humanidade?<sup>47</sup>

Nessa época, as raças eram, sem dúvida, subdivisões da espécie humana, identificadas de tal forma como as populações nativas dos diversos continentes, com características morfológicas particulares, tais como cor de pele, formato do nariz, espessura dos lábios e formato do crânio. Pode-se perceber, assim, que a existência nítida do racismo pelo ser humano não é algo novo. O sentimento do homem constantemente foi e é o de se mostrar superior sobre os outros.<sup>48</sup>

A partir daí houve uma reação ao Iluminismo em sua ideia unitária de humanidade, projetando-se uma reorganização intelectual. “Tratava-se de uma investida contra os pressupostos

<sup>44</sup> “O barão George L. C. Cuvier (1769-1832) deu continuidade aos trabalhos de sistematização empreendidos por Carl von Linné (1701-89). Linné elaborou em 1758 o *Systema naturae*, talvez a primeira grande obra de classificação de espécies vivas. Nesse estudo estão presentes a noção de espécie – com suas correspondências na morfologia – e o conceito de raça” (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 255).

<sup>45</sup> “Como o termo *raça* significa diferentes coisas para diferentes escritores e é a origem de muita confusão, é mais conveniente usar o conceito de *tipo* como chave para atravessar o labirinto. Para o sentido que aqui interessa, o conceito de tipo tem origem nos trabalhos de Cuvier, nos primeiros anos do século XIX” (BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 40).

<sup>46</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 47.

<sup>47</sup> BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 30.

<sup>48</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 102.

igualitários das revoluções burguesas, cujo novo suporte intelectual concentrava-se na ideia de raça, que em tal contexto cada vez mais se aproximava da noção de povo”.<sup>49</sup> A fala racial nascia como variante nos debates sobre a cidadania, uma vez que no núcleo desses modelos entendia-se mais sobre as conotações de um grupo biológico do que sobre o arbítrio do indivíduo, compreendido como resultante de suas características em decorrência da raça em que está inserido.<sup>50</sup>

Nesse contexto, o discurso racial estava inserido nas ciências naturais, dando origem ao debate teórico entre os *monogenistas*<sup>51</sup> – dominantes até meados do século XIX, fundamentados no Cristianismo, que conferiam a criação do homem a uma única fonte, Adão e Eva, ou seja, que a humanidade era una, e as diferenças humanas seriam provas de que haveria uma oscilação entre a *virtualidade* e a *degeneração*, segundo ao afastamento ou aproximação do Éden – e os *poligenistas*<sup>52</sup> – foram ganhando espaço com a crescente sofisticação das ciências biológicas e dos questionamentos sobre os dogmas católicos. Partiam da ideia de que as diferenças raciais derivavam das fontes genéticas diferentes, resultado de espécies distintas. Essa teoria ganha popularidade com a criação da *frenologia* e *antropometria*, o que mais tarde serve de base para *antropologia criminal*.<sup>53</sup>

As duas teorias acima acreditavam que a autoimagem da perfeição era necessária, já que era inquestionável a superioridade eurocêntrica. Apenas em 1859, com a publicação de *A origem das espécies*, que a divergência entre os poligenistas e os monogenistas diminuem. A teoria evolucionista de Darwin inaugura um novo paradigma da época, o “paradigma científico”, sendo este utilizado em inúmeras áreas de conhecimento, em especial pela biologia, idealizando uma nova conceituação de “raça” (que atravessava os limites e conceitos da biologia e passava a ser uma questão política).<sup>54</sup>

No que se refere à esfera política, o darwinismo significou uma base de sustentação teórica para práticas de cunho bastante conservador. São conhecidos os vínculos que unem esse tipo de modelo ao imperialismo europeu, que tomou noção de “seleção natural” como justificativa para a explicação do domínio ocidental “mais forte e adaptado”.<sup>55</sup>

<sup>49</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 47.

<sup>50</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 47.

<sup>51</sup> Em geral defensores do darwinismo social defendem a monogenia, apesar de que a essência poligenista é preservada em uma armação darwinista. “É preciso destacar que por várias vezes Darwin teria se declarado monogenista” (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 256).

<sup>52</sup> Os participantes da Teoria dos Tipos foram sobretudo, defensores da poligenia.

<sup>53</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 48-49.

<sup>54</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 54-56.

<sup>55</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 56.

Aos poucos, tais preceitos tornaram-se obrigatórios em matéria de ciência, trazendo uma nova orientação teórica consensual, vinculando conceitos estruturantes e imprescindíveis ao sistema de produção capitalista, tal como: civilização, hereditariedade, seleção do mais forte, competição e progresso. Isso acabou reorientando antigos debates teóricos acerca do pensamento social da época<sup>56</sup>. Ou seja, à medida que a etnografia cultural se moldava à noção monogenista, isto é, ao moderno postulado evolucionista, os darwinistas sociais traziam de volta as perspectivas poligenistas do início do século, sendo necessário pensar na “seleção natural” e, conforme à realidade que se apresentava, na mestiçagem racial.<sup>57</sup>

Em contrapartida, como adverte Morrison, é preciso ter cuidado com algumas das possíveis más compreensões ou interpretações de leitores posteriores à Darwin, que utilizaram suas teorias de forma pretensiosa e com novos interesses em jogo. Um desses leitores que incorreu nessa incompreensão dos textos darwinianos, segundo Morrison, foi justamente Lombroso, o qual procurou desenvolver “técnicas para ler e fazer visível o outro”, impondo uma estrutura de poder sobre esse outro e uma prática genocida, voltada a associar o criminoso com o “progresso evolutivo” e o projeto civilizador – uma posição totalmente oposta daquela defendida por Darwin, na obra “*A Origem das Espécies*”, quando afirmou que a “seleção natural é um processo relativista”, isto é, que a evolução entre *seres* da mesma ou de diferentes espécies ocorre por meio de “inumeráveis e pequenas variações”<sup>58</sup>, sem grandes saltos evolutivos em um curto espaço de tempo, bem como são difíceis de ser constatadas ou apreendidas facilmente.

<sup>56</sup> “A teoria de Darwin, da sobrevivência dos mais capazes, foi ardorosamente saudada pelos brancos como argumento a favor de sua política de expansão às custas da “agressão” aos povos “inferiores”. Como a teoria de Darwin foi tornada pública nos anos em que os poderosos estavam edificando seus impérios coloniais, serviu ela para justifica-los diante de seus próprios olhos e diante do resto da humanidade. Aquela escravidão ou morte imposta aos grupos humanos “inferiores” pelos rifles e metralhadoras europeias não era nada mais do que o desenvolvimento da teoria da substituição de uma sociedade humana inferior por outra superior. Na política internacional, o racismo serve de desculpa à agressão, pois o agressor não mais se sente preso a qualquer consideração que o ligue a estrangeiros pertencentes a raças “inferiores” e classificadas pouco ou nada acima dos animais irracionais.” (COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. [Coleção Unesco], p. 11).

<sup>57</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 56 / Foucault leciona que a partir do momento em que o tema da pureza da raça é colocado em pauta, nasce o racismo. “É assim que vocês veem aparecer algo que vai ser justamente o racismo. Retomando, reciclando a forma, o alvo e própria função do discurso sobre a luta das raças, mas deturpando-os, esse racismo se caracterizará pelo fato de o tema da guerra histórica – como suas batalhas, suas invasões, suas pilhagens, suas vitórias e suas derrotas – será substituído pelo tema biológico, pós-evolucionista, da luta pela vida. Não mais batalha no sentido guerreiro, mas luta no sentido biológico: diferenciação das espécies, seleção do mais forte, manutenção das raças mais adaptadas, etc. [...] A ideia de pureza da raça, com tudo que comporta a um só tempo de monístico, de estatal e de biológico, será aquela que vai substituir a ideia de luta das raças. Quando o tema da pureza das raças toma o lugar a luta das raças, eu acho que nasce o racismo, ou que está se operando a conversão da contra-história em um racismo biológico” (FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976); Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 94-95).

<sup>58</sup> MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

Assim sendo, a escala evolutiva e científica que foi trazida por Lombroso na Criminologia foi ampliada pelo autor em relação às propostas iniciais de Darwin, tendo por objetivo a defesa de um discurso capaz de explicar a criminalidade do dito “criminoso” como uma doença biológica, primitiva e que faz parte de um quadro evolutivo, no sentido de que porque existem, na mente do dominador, sujeitos diferentes, social e culturalmente em termos dos costumes e dos padrões europeus, civilizados e racionais, que ainda não atingiram o mesmo patamar ou *status* natural que ele (branco, europeu, colonizador, etc.); logo, os inferiores precisariam então ser contidos pelas políticas de controle social iluminista. Acaso o sangue que pulsa nas veias de toda a raça humana não é vermelho? Entretanto, que mecanismos estratégicos e de iluminação se precisa utilizar para fazer crer que o sangue de um povo é menos valioso que o de outro?

Todavia, apesar da tese da seleção natural de Darwin ter sido expandida e redefinida por Lombroso, diz Morrison, é também possível que a segunda obra de Darwin, “*A Descendência do Homem*”, tenha sido refletida com mais autenticidade ou, ao menos, tenha servido de inspiração próxima às propostas arguidas pelo psiquiatra italiano, em termos da mesma visão europeia e civilizadora da época. Isso porque, segundo Morrison, o primeiro Darwin, retratado na obra “*A Origem das Espécies*” é diametralmente oposto ao segundo Darwin, aquele refletido nesse segundo livro. Ao passo que o primeiro seria a representação de um Darwin explorador e aventureiro, que percorreu o mundo em busca do teste limite das teorias convencionais de sua época; o segundo Darwin, simbolizaria um “homem educado”, racional, colonizador e defensor do “espaço civilizado” inglês<sup>59</sup>. Desse modo, tendo Darwin consciência ou não dessa contradição autoral, diz Morrison, é difícil negar que a narrativa de “*A Descendência do Homem*” constituiu-se como um “relato de extermínio”, na qual é o próprio homem o agente ativo desse crime genocida.<sup>60</sup>

De qualquer sorte, é com base nos postulados estabelecidos por Darwin, que nasce o determinismo do “darwinismo social”<sup>61</sup> ou a “teoria das raças”, contrária ao livre arbítrio do Classicismo. Porém, Banton leciona que para início desse debate é necessário apresentar o que implicou na modificação que trouxe a inversão das presunções da tipologia racial.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

<sup>60</sup> MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

<sup>61</sup> “Por darwinismo social entende-se a aplicação à sociedade dos princípios que se crê terem sido estabelecidos por Charles Darwin” (BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104).

<sup>62</sup> BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104.

A teoria dos tipos<sup>63</sup>, em sua essência, acreditava que, por debaixo das variantes superficiais, na constituição humana haveria um número limitado de tipos permanentes de diferentes origens (visão *poligenista*). Dessa forma, afirmava-se que a miscigenação não poderia ter qualquer efeito, pois os híbridos seriam, afinal de contas, estéreis. Alguns de seus representantes defendiam algumas possibilidades de mudança, visto que a diversidade de formas humanas tornava difícil a aceitação dessa tese, pois implicava geralmente na hipótese de ter existido raças puras e que os cruzamentos destas estavam a chegar na degeneração. Inúmeras variantes dessa teoria apontavam o antagonismo inter-racial como um fato imposto na natureza das raças ou ao menos naquelas que gozaram êxito.<sup>64</sup>

Alguns adeptos do darwinismo social viam de forma menos mecânica as relações entre os povos de diferentes raças como um fato biologicamente determinado. Acreditavam que a atividade de seleção natural poderia criar raças puras<sup>65</sup> a partir da diversidade que era dominante. Hebert Spencer usou a Sociologia como parte da Biologia para afirmar que a seleção natural era próspera para a evolução humana, e que através dela seria possível alcançar a paz eterna.<sup>66</sup>

Porém, há que se destacar que, mesmo dentre os teóricos da raça, a questão acima não era tratada de forma consensual.<sup>67</sup>

O darwinismo social também viu as relações entre os povos de raças diferentes como um facto biologicamente determinado, mas de um modo menos mecânico. Em contraste com o pessimismo de homens como Gobineau, os darwinistas pensavam que a operação de seleção natural criaria raças puras a partir da diversidade que era dominante; e muito deles mantiveram que, se adotassem medidas de eugenismo, a mudança biológica poderia estar do lado do processo humano.<sup>68</sup>

<sup>63</sup> Essa teoria introduz a entrada no estudo das relações raciais, pois, acreditava que a natureza das raças era determinante nas relações entre elas. “Se procurar um acontecimento e uma data para assinalar este desenvolvimento, o melhor é a publicação, em 1850 do livro intitulado *The Races of Men*, de Robert Knox. Livros anteriores tinham já proposto classificações raciais e alguns contemporâneos de Knox, deram, para a teoria, contribuições com tanta ou maior importância que do autor, mas Knox foi o primeiro a avançar com a exposição que, embora baralhada e confusa, era compreensiva. Contudo as obras de Charles Darwin roubaram quase imediatamente as bases às teorizações de Knox, Gobineau, Nott e Gliddon e outros tipologistas, ao mostrar que na natureza as espécies não são entidades permanentes, mas antes conjuntos submetidos à evolução por adaptação e seleção”. (BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 15-16).

<sup>64</sup> BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104.

<sup>65</sup> “A falsa ideologia da raça pura nasceu da necessidade política de autoglorificação de certos povos. Não é difícil entender a aceitação da ideia por aqueles cuja necessidade de valorização supera o pensamento lógico. Um pouco de conhecimento da história biossocial da espécie humana é suficiente para demonstrar que raça pura é um mito” (AZEVEDO, Eliane. **Raça**: conceito e preconceito. São Paulo: Ática, 1987, p. 29).

<sup>66</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 259.

<sup>67</sup> “Teóricos darwinistas sociais mais radicais, como Gobineau e Taine, oponham-se, no limite, à teoria de Darwin ao prever que a mistura levaria à “eliminação da espécie”. Essa leitura é, no entanto pouco corrente, já que a maioria dos adeptos do darwinismo social não chegou a romper com os princípios de Charles Darwin” (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 257).

<sup>68</sup> BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 104.

Arendt afirma que um dos principais motivos para o sucesso do darwinismo foi o fato de ele ter fornecido (a partir da ideia de hereditariedade) “as armas ideológicas para o domínio de uma raça ou de uma classe sobre a outra”<sup>69</sup>.

Dessa forma, esses darwinistas viam de forma pessimista a miscigenação,<sup>70</sup> pois pregavam a ideia de que não era possível transmitir caracteres adquiridos, nem por meio de um processo social, ou aprendizagem, etc. Em suma, as raças seriam produtos finais, resultados imutáveis, e todo cruzamento seria visto como um erro. Essa assunção trazia duas decorrências lógicas: enaltecia a existência de “tipos puros”, que não estavam a processos de miscigenação, e compreendia a mestiçagem como degeneração, não só racial, como também social”.<sup>71</sup>

Esses teóricos partiam de três premissas, sendo estas embasadas nos princípios de uma antropologia de modelo biológico, tal como leciona Schwarcz:

A primeira tese afirmava a realidade das raças, estabelecendo entre o cavalo e o asno, o que pressupunha também uma condenação ao cruzamento racial. A segunda máxima instituiu uma continuidade entre caracteres físicos e morais, determinando que a divisão do mundo entre raças corresponderia a uma divisão entre culturas. Um terceiro aspecto desse mesmo pensamento determinista apontava para a preponderância do grupo “racio-cultural” ou étnico no comportamento do sujeito, conformando-se enquanto uma doutrina de psicologia coletiva, hostil à ideia do arbítrio do indivíduo.<sup>72</sup>

O resultado dessas premissas, por seu turno, provocou um ideal político que implicava em uma submissão ou, até mesmo, em uma eliminação das raças ditas como inferiores, o que ocasionou uma nova espécie de darwinismo social: a eugenia,<sup>73</sup> cujo principal propósito era interferir na formação das populações.

<sup>69</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 259.

<sup>70</sup> “Gobineau foi o autor das versões mais negativas sobre o “futuro das espécies”. Segundo ele, o cruzamento entre raças diversas levava sempre à “degeneração” dos “tipos” mais nobres e, portanto, à decadência do gênero humano” (SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 257).

<sup>71</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 58.

<sup>72</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 59-60.

<sup>73</sup> “O termo “eugenia” – *eu*: boa; *genus*: geração – foi criado em 1883 pelo cientista britânico Francis Galton, na época conhecido por seu trabalho como naturalista e como geógrafo especializado em estatística, escreveu seu primeiro ensaio na área de hereditariedade humana em 1865, após ter lido “A origem das espécies”. Em 1869, era publicado *Hereditary genius*, até hoje considerado o texto fundador da eugenia. Nesse livro, Galton buscava provar, a partir de um método estatístico e genealógico, que a capacidade humana era função de hereditariedade e não de educação. [...] Assim, as proibições aos casamentos inter-raciais, as restrições que incidiam sobre “alcoólatras, epiléticos e alienados”, visavam, segundo essa ótica, a um maior equilíbrio genético, “um aprimoramento das populações”, ou identificação precisa “das características físicas que apresentavam grupos sociais indesejáveis” Galton, 1869/1979 *apud* SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 60 / “O movimento eugênico teria enorme popularidade na metade do século XX devido ao fato de ser o encontro entre a tradição médica – psiquiatria e higienista – do século XIX e a criminologia positiva racista.” (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 384).

Para a discussão política, o darwinismo oferecia dois conceitos importantes: a luta pela existência, com a otimista afirmação da necessária e automática “sobrevivência dos mais aptos” e as infinitas possibilidades que pareciam haver na evolução do homem a partir da vida animal, que deram origem à nova “ciência” da eugenia.<sup>74</sup>

Nomeando como conceito-chave a noção de *diferença*, vários autores poligenistas fazem uma releitura da história dos povos, traçando um elo entre o darwinismo social e suas concepções racistas. Schwarcz<sup>75</sup> destaca quatro autores: Renan, Le Bon, Taine e Gobineau.

E. Renan (1823-92) lecionava a existência de três grandes raças: branca, negra e amarela. Os negros, amarelos e miscigenados seriam seres incivilizáveis, inferiores. Usando como base a ideia de “raças não perfectíveis”, ele fundamentava a premissa poligenista, tendo como cenário a crítica ao ideal humanista da unidade e o conceito de “perfectibilidade” em Rousseau. “A radicalidade dessa concepção chegava à própria negação do darwinismo, na medida em que duvidava não só de uma origem comum dos homens, como da possibilidade de se prever um destino conciliável”.<sup>76</sup>

Gustave Le Bon, por sua vez, relacionava as raças humanas com espécies de animais, pregando ser possível situar que o gênero humano entendia muitas espécies através das características anatômicas, como a capacidade craniana, a cor da pele e etc. Ele passou a usar o termo *raça* em vez de *espécie*.<sup>77</sup> Ele é considerado um dos primeiros teóricos reacionários que se mostrou interessado na possibilidade das políticas de massa. Inaugurou, com isso, um movimento que “abandonaria a busca das causas na biologia do próprio indivíduo, mas que esclareceria seu atavismo pelo pertencimento à massa, tendo como objeto de estudo as “temidas massas”<sup>78</sup>.

H. Taine (1828-1893) foi o encarregado pela mudança que se deu na noção de *raça* no final do século XIX. O conceito era amplo, pois além de visto como noção biológica, também iria valer-se da ideia de nação.<sup>79</sup> E, assim, da mesma maneira, Renan (1823-92) combatia a ideia de igualdade

<sup>74</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 259.

<sup>75</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 62.

<sup>76</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 62-63.

<sup>77</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 63.

<sup>78</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 391 / “A visão de Le Bon seria desenvolvida sobretudo a partir de *Psicologia das massas*, de 1895, traduzida para o espanhol em 1911. [...] Le Bon era um pensador antidemocrático, racista e sexista, que entedia que o princípio igualitário era a pior sequela do pensamento iluminista e que a igualdade, ou o “patológico” desejo de alcançá-la, o que confortaria as massas, nas quais o fraco se fortalece e o forte se debilita.” (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. – Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 392).

<sup>79</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 63.

entre os homens e negava que “gregos bárbaros, hindus, o homem da Renascença e o homem do Século XVIII fossem todos formados do mesmo molde”<sup>80</sup>.

Gobineau<sup>81</sup> (1816-1882) era adepto do determinismo absoluto e a favor da condenação do arbítrio do indivíduo. Simultaneamente, ele pregava os pressupostos darwinistas sociais e introduzia a ideia de *degeneração da raça*. Acreditava que era impossível o progresso de algumas sociedades, por conta das “sub-raças mestiças não civilizáveis”, já que lecionava que o resultado de miscigenação seria sempre um dano. Para ele não podia se esperar muito dessas raças inferiores, e também não era necessário temê-las.<sup>82</sup>

Ele defendia que a miscigenação racial foi um grande mal para a humanidade, pois nações onde predominavam indivíduos oriundos do cruzamento entre brancos, amarelos, negros e pardos estavam fadadas ao atraso civilizador, cultural, social e moral. A miscigenação gerava indivíduos fracos e geneticamente inferiores, principalmente em termos cognitivos e morais e que essas diferenças biológicas influenciariam não só no desenvolvimento cultural e social dos povos, mas também no comportamento, na moralidade e na inteligência.<sup>83</sup>

Para embasar tal argumento, Gobineau valeu-se de investigações interdisciplinares (da antropologia, da história, da sociologia e da arqueologia), lecionando que os diferentes graus de evolução cultural estavam anexos a esse fator racial. Nesse sentido, os povos de origem amarela, parda e negra estariam predestinados a existirem em diferentes estágios civilizatórios, pois eram naturalmente pessoas de raças inferiores.

Assim, para Gobineau, qualquer tipo de mestiçagem aumentava a degeneração. E essa teoria teve bastante aceitação entre os racistas, em especial os primeiros psiquiatras franceses, que estudavam pessoas encarceradas em presídios e manicômios.

Essas pessoas observadas seriam, daí em diante, a personificação das distintas “degenerações” dos seres humanos. Essas colocações permitiram, por um lado, converter o “bom selvagem” das terras que estavam sendo conquistadas na fase imperialista do capitalismo em “bárbaro”, “degenerado”, “corrupto”, “atávico”. O mesmo devia ser

<sup>80</sup> COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBICC, 1964. (Coleção Unesco), p. 10.

<sup>81</sup> “Na metade do século XIX (1855), Gobineau, que mais tarde veio a ser considerado o “pai do racismo”, publicou na Europa o seu trabalho intitulado “Ensaio sobre as desigualdades das raças”. O trabalho de Gobineau explorava fundamentos biológicos para as diferenças raciais, tendo encontrado ampla receptividade.” (AZEVEDO, Eliane. **Raça: conceito e preconceito**. São Paulo: Ática, 1987, p. 25) / “Foi Gobineau quem inventou uma suposta raça “ariana”, que seria única incorruptível, e o primeiro que sustentou que todos os que não pertenciam a ela não só eram inferiores, como também nunca alcançariam o estado de civilização, uma vez que careceriam das condições físicas e naturais para deixarem o estado selvagem, a luxúria sexual e todas as outras características próprias da natureza incivilizada. Com isso ele somava à ideologia própria do racismo um pessimismo não evolucionista”. ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n 15), p. 278.

<sup>82</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p 64.

<sup>83</sup> SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o Conde de Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, jan./jun. 2013, p. 24.



aplicado, por outro lado, a quem era considerado delinquente nas próprias sociedades capitalistas europeias e, de forma generalizada, as suas classes marginais, obrigadas, por sua vez, a emigrar também para aquelas terras “novas”.<sup>84</sup>

Shecaira leciona que o racismo, enquanto doutrina, irá surgir em 1856, com Gobineau, com a publicação do trabalho “Sobre a desigualdade das raças humanas”, momento em que se enaltece a raça branca e enuncia a decadência da civilização por conta da mestiçagem. A miscigenação representaria um dano, sendo que as características viventes nas raças estabeleceriam o necessário perpetuamento das raças ditas como puras. Não é por outro motivo que grande parte dos positivistas, que ostentavam conceitos nitidamente racistas, trouxeram a ideia de extinção dessa “sub-raça” criminosa nascida pelo contorno lombrosiano do “criminoso nato”<sup>85</sup>.

Ainda sobre Gobineau, este alegava também que as grandes civilizações entrariam em declínio por terem se miscigenado com raças inferiores. Nesse raciocínio, países muito miscigenados (como o Brasil) estariam comprometidos, e seriam extintos em 200 anos, já que ele acreditava que a miscigenação entre indígenas e africanos daria origem a um povo inferior.<sup>86</sup> Tal ideologia teria sido encampada pelos nazistas como forma de explicar a derrota Alemã na Primeira Guerra Mundial, e a política antissemita pregada por Adolf Hitler, no que resultou no hediondo Holocausto dos judeus. Afinal, Hitler acreditava que a Alemanha só poderia tornar-se definitivamente uma potência mundial quando aniquilasse todas as raças inferiores que atrasavam o pleno progresso da nação. Dessa forma, Gobineau afirmou ter descoberto “a lei secreta da queda das civilizações”, trazendo o primeiro estágio de uma ideologia racista.<sup>87</sup>

Essa não era a única explicação, naquela época, para a coletividade e seu comportamento. Entretanto, esse modelo determinista racial foi bastante afamado no Brasil, já que o modelo racial auxiliava na explicação das hierarquias e diferenças.

Enfim, as aplicações dos preceitos do darwinismo social e a influência dominante da biologia operavam sobre a raça como uma só unidade, e, cada vez mais, tentava-se provar que os preconceitos raciais favoreciam a evolução, afinal, de que outra maneira poderia justificar a escravidão, se não acreditar que os negros eram inferiores? Dessa forma, houve um abuso por parte da biologia, quando se tentava, a todo custo, formular teorias para tranquilizar as consciências dos

<sup>84</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 280.

<sup>85</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 103.

<sup>86</sup> SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. O Conde de Gobineau e o horror à ambivalência. Usos do Passado. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 12., 2006, Rio de Janeiro. **Anais do XII Encontro Regional de História**, Rio de Janeiro: ANPUH/RJ, 2006, p. 1.

<sup>87</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 241.

homens, que precisavam estar persuadidos de que o negro não era só inferior ao branco, mas só um pouco diferente daqueles irracionais.<sup>88</sup>

A teoria de Darwin, da sobrevivência dos mais capazes, foi ardorosamente saudada pelos brancos como argumento a favor de sua política de expansão às custas da “agressão” aos povos “inferiores”. Como a teoria de Darwin foi tornada pública nos anos em que os poderosos estavam edificando seus impérios coloniais, serviu ela para justifica-los diante de seus próprios olhos e diante do resto da humanidade. Aquela escravidão ou morte imposta aos grupos humanos “inferiores” pelos rifles e metralhadoras europeias não era nada mais do que o desenvolvimento da teoria da substituição de uma sociedade humana inferior por outra superior. Na política internacional o racismo serve de desculpa à agressão, pois o agressor não mais se sente preso a qualquer consideração que o ligue a estrangeiros pertencentes a raças “inferiores” e classificadas pouco ou nada acima dos animais irracionais. [...] A noção de que os mais fortes estão biológica e cientificamente justificados por destruírem os mais fracos foi aplicada tanto em conflitos internos como entre nações.<sup>89</sup>

Duarte leciona, de forma pontual e didática, acerca das principais influências que as teorias raciais tiveram no nascimento da criminologia:

Os fundadores da Criminologia foram influenciados pela Teoria dos Tipos em vários aspectos: a) a transposição do conceito de tipo racial para o de tipo criminoso e conseqüentemente aproximação entre inferioridade racial e inferioridade dos criminosos; b) a utilização da hipótese da recapitulação embrionária para explicar, não apenas a inferioridade das raças, mas a inferioridade do homem criminoso (daí a hipótese lombrosiana e neolombrosiana sobre o atavismo); c) uma utilização arbitrária de fatores que tratavam da degeneração humana, como preponderância das causas biológicas, embora fossem admitidas as causas sociais; d) a preocupação com a administração das populações em seus aspectos físicos e morais; e) uma proximidade de estilo, pois ambas combinaram, por exemplo, literatura e ciência.

Por sua vez, o Darwinismo Social foi decisivo para a Criminologia, nos seguintes aspectos: a) a ênfase na competição e na seleção (a primeira justificava a hierarquia pelos graus de capacidade e a segunda recomendava a eliminação dos menos capazes); b) a hipótese explicativa acentuava o caráter instrumental do saber científico, permitindo falar, em nome da ciência, em profilaxia social, das raças e da criminalidade; c) de igual modo, o perecimento das raças inferiores era um problema social para a garantia da evolução e uma consequência inquestionável dessa mesma evolução; d) logo, era possível propor intervenções estatais, marcadas pelo intento de fazer parecer as raças inferiores, como se tais políticas não fossem uma opção política, mas mera consequência das características da natureza conhecida pela ciência.<sup>90</sup>

<sup>88</sup> COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco), p. 10-11.

<sup>89</sup> COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco), p. 11.

<sup>90</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.

## CAPÍTULO 3

### PARADIGMA ETIOLÓGICO

Anitua demonstra que a origem da criminologia está ligada não apenas às ideias sobre a ordem ou ao poder punitivo, mas sim ao momento histórico que essas ideias se distanciaram da questão política. Aconteciam revoltas populares ligadas à falência da ideia de igualdade que era pregada pelo Iluminismo, quando, na verdade, essa noção de igualdade servia para classificar hierarquicamente os problemas dos pobres e indesejáveis e das nações periféricas.<sup>91</sup>

A justificativa do poder burocrático e dos estudiosos da época estavam presos à ciência. Por isso o próprio nome “Criminologia” viria para pontuar o momento de cientificismo e organicismo marcado pelo século XIX. Afinal, a ciência médica já vinha observando os estudos da área penal à procura de uma causa científica para a criminalidade, tendo como objeto de estudo não mais o Estado e nem a sociedade, mas uma patologia no próprio indivíduo.<sup>92</sup> Assumia-se, dessa forma, a “tarefa de deslocar a problemática penal do plano da razão para o plano da realidade; de uma orientação filosófica para uma orientação científica, empírica-positiva”<sup>93</sup>.

Marcado essencialmente pelo racismo, esse novo estudo da criminalidade podia ser justificado de forma bem simples e eximindo algumas diferenças com base no “homem delinquente”, já que esse seria um indivíduo diferente, de outra raça, e que de tudo se diferenciaria do homem comum. Afinal, com a construção teórica do século XIX, quando se assimilava que alguém era diferente, isso já era um indicativo de inferioridade.<sup>94</sup>

As teses dos novos criminalistas correspondiam às mesmas ideias que marcavam o senso comum do século XIX, influenciadas pelos fisionomistas e frenologistas da época. “Lombroso, antes de constituir uma criação original, é o resumo genial e a conclusão das ideias frenológicas e psicofísicas de seu século, as quais recobre com o título de uma nova “ciência”, cuja ajuda era

<sup>91</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15)

<sup>92</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 297.

<sup>93</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 61.

<sup>94</sup> “Vale assinalar, contudo, a novidade dessa construção, as inumeráveis continuidades que existem entre “seres inferiores” – negros, doentes mentais e, para a criminologia, delinquentes – e aqueles que, durante o Antigo Regime, eram destacados pela possessão demoníaca. Um exemplo disso seria a suposta capacidade para suportar a dor” (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 297-298).

solicitada pela crise do penalismo do final do século”<sup>95</sup>, similarmente à invenção do Panóptico de Bentham<sup>96</sup>, que reduz e aprimora as experiências de disciplina e reclusão da era moderna.<sup>97</sup>

Caracterizado pelo determinismo biológico, que nega e se contrapõe ao conceito de livre arbítrio empregado pelo iluminismo, uma das principais novidades metodológicas seria o caráter científico na individualização dos sinais antropológicos, com base na observação dos sujeitos nas instituições totais. Através dessa construção intelectual, desloca-se o objeto de estudo do delito para a delinquência, e da delinquência para as causas individuais.<sup>98</sup>

A Antropologia Criminal de Lombroso e, em seguida a Sociologia Criminal de Ferri, integram duas bases na formação do paradigma etiológico, do qual se constata agregado ao esforço de contrapor a ideia de ciência de acordo com os pressupostos epistemológicos do positivismo. Dessa forma, a Criminologia – e por isso mesmo Positivista -, é marcada como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, questionando o que o criminoso faz e por que o faz.<sup>99</sup>

A primeira resposta às causas do crime foi suscitada pelo já mencionado médico italiano Cesáre Lombroso, que ancorava sua teoria na tese do criminoso nato (a causa do crime está intrínseca no próprio criminoso), valendo-se, principalmente, do determinismo biológico e psíquico do crime. Nessa época, a antropologia física também já propagava a divisão da espécie humana em raças inferiores e superiores.

Dentro do gênero humano, foram adotadas diferenciações raciais as quais foram extremamente úteis para as potências europeias do século. Nessa época as pessoas passavam por segregações e divisões denominadas por superiores e inferiores, concomitantemente se deslegitimava a escravidão, dando-se legitimidade ao colonialismo Europeu o qual requeria dominância total de territórios em novos continentes.<sup>100</sup> Segundo Foucault, se o racismo foi um produto da colonização, a partir do século XIX ele se transforma em discurso científico.<sup>101</sup>

<sup>95</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 298.

<sup>96</sup> Importante pontuar a seguinte ressalva: “O panóptico benthamiano poderia ser o modelo de controle programado ideologicamente como instrumento disciplinador durante a acumulação originária de capital na região central, *mas o verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham mas de Cesare Lombroso*”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 77) Retomaremos esse ponto no decorrer do texto.

<sup>97</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 298.

<sup>98</sup> BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 45.

<sup>99</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 46.

<sup>100</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 79.

<sup>101</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Importante aqui ressaltar a importância que Darwin teve em meio a essas discussões, com a publicação da obra *Origem das espécies (1859)*, que apontava a “lenta evolução das espécies que mostrava nosso parentesco com os macacos, por que os criminosos não poderiam ser pessoas não completamente evoluídas? Ou de outra forma, o criminoso não seria um humano mais primitivo?”<sup>102</sup>

*El auge del positivismo se potencia por el clima de optimismo científico y tecnológico que viven Europa y América en la segunda mitad del siglo XIX. Sin embargo, a fines de la centúria, ya se alzan voces de alerta, que buscan prevenir al mundo contra los eventuales peligros que podrían derivarse de una aplicación al derecho de ciertos positivismos, en especial, del biológico, que había cobrado un auge sin precedentes a partir de las obras del inglés Charles Darwin (1890-1882), especialmente, el Origen de las especies por medio de la selección natural (1859).*<sup>103</sup>

Segundo Darwin, a aptidão craniana é menor nos indivíduos criminosos que as raças primitivas, pois estas mostrariam capacidades que as comparavam aos seres animais mais do que às modernas. Com isso, a inteligência seria obviamente inferior “no selvagem ou no homem de cor”. As anomalias expressavam-se frequente e meritoriamente no delinquente selvagem do que nos delinquentes considerados “loucos”. Lombroso tinha como objetivo encontrar uma prova científica, anatômica, estratificada da delinquência, isto é, uma potencial tendência nos culpados de herdar as formas doentias, delituosas, não apenas no homem selvagem, medieval, mas também em toda a história antiga do ser humano.<sup>104</sup>

Assim, foi lançada a base para o pensamento inicial de Lombroso, tendo como premissa a ideia de que existia uma semelhança física entre o homem criminoso e o homem selvagem/primitivo (negro/índio). O motivo da fama de Lombroso foi justamente essa teoria explicativa de que os delinquentes eram homens primitivos, pois, paramentada de teorias eugênicas e racistas da época era impossível que não lhe parecesse atraente.

Em 1871, Lombroso lança o livro *“L'uomo bianco e l'uomo do colore: letture sull'origine e la vierá dele razze umane”*, baseada no paradigma racial e na evolução humana de Darwin, traçando a ligação entre os negros e primatas e o homem branco e o ser evoluído, aproximando-se também do modelo proposto por Cuvier, sobre a hierarquia dos tipos raciais.

[...] quando se compara os maiores macacos e raça humana melânica, a falta de capacidade craniana, na cor da pele, na construção da laringe, rosto, pelve, órgãos genitais e membros, uns são verdadeiras lições entre os brancos e os animais antropóides, e com poucos vestígios que restam do homem pré-histórico, podemos citar grande analogia humana com o

<sup>102</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 25.

<sup>103</sup> RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Un viaje por la historia del derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Quorun, 2007, p. 208.

<sup>104</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 41.

hemisfério sul e com o negro, o que leva a suspeita que o homem primitivo deve assemelhar-se com este último.<sup>105</sup>

Nessa mesma obra, Lombroso acredita ter encontrado a prova da inferioridade do negro após estudar o crânio<sup>106</sup> de Villela, um agricultor de pele negra, filho de ladrão, de nariz alongado e sobrancelhas grossas que mostrava bastante agilidade e vigor muscular quando era mais novo. Lombroso afirmou que as características de Villela eram as mesmas dos lêmures, e que o fato de seu pai ter sido criminoso, também seria uma prova da sua hereditariedade no crime.<sup>107</sup> Nos anos seguintes, ele publica uma série de artigos no qual confirmaria que tais características seriam a prova do atraso evolutivo do homem, o que explicaria a delinquência como um comportamento anormal, mas o que seria comum no homem pré-histórico ou no macaco.<sup>108</sup>

Em 1876, publica o livro “*L uomo Delinquente*”, em que considerava o delito como um ente natural, algo necessário e natural como o nascimento, a morte e concepção, ou seja, determinado por causas biológicas e de natureza hereditária.<sup>109</sup> Acreditava que o comportamento degenerado decorria de uma espécie de doença denominada “Regressão Atávica”, a qual fazia com que o indivíduo se comportasse como um ser primitivo, que não controla os seus próprios instintos. Tal condição seria identificável através de características físicas, sendo que o indivíduo que as reunisse seria, fatalmente, o “criminoso nato”.

Como explicar o “criminoso nato?” Por sua semelhança com que o selvagem colonizado, aduzindo que as raças selvagens eram menos evoluídas do que a raça branca europeia. Em seu tempo, afirmava-se que no seio materno se sintetiza toda a evolução, desde o ente

<sup>105</sup> LOMBROSO, Cesare. *L'umo bianco e l'uomo di colore: Letture sull'origine e la varietà delle razze umane*. Bologna: Archetipolibri – CLUEB, 2012, tradução livre, p. 96.

<sup>106</sup> “As investigações de Leaky na África e de Steggerda entre os negros da Jamaica mostraram que a sua capacidade craniana não é inferior, até mesmo superior, em alguns casos, às dos homens brancos. Isto foi confirmado pelo trabalho de J. Huxley e A. Keith. Corroborando esta teoria podemos recorrer ao trabalho de J. H. F. Kohlbrugge (1935) sobre a formação do cérebro baseado em primitivas pesquisas eminentes antropologistas e doutores como Reezius, Weinberg, Sergi, Kappers. Eles chegam às seguintes importantes conclusões: 1) O peso do lobo frontal considerado como a base do intelecto, representa 44% do peso total do cérebro nos homens e nas mulheres, quer sejam brancos ou pretos. 2) Não foram observadas diferenças raciais quanto ao peso do cérebro; há, entretanto, acentuadas variações entre os indivíduos dentre cada grupo ou “raça” humana. 3) Homens de marcante capacidade intelectual não possuem necessariamente cérebros com maior peso ou volume. 4) Comparações de diferentes formações de cérebros oferecem igualmente pouca base para se afirmar que existe diferenças marcante entre as raças: Todas as variações são encontradas e todas as raças. O autor conclui: “Se diversos exemplares fossem misturados não haveria quem pudesse distinguir os cérebros de australianos dos europeus, nem os de pessoas muito inteligentes dos cérebros”. As obras de Sergi sobre os negros e de Kappers sobre os chineses confirmam estas importantes conclusões, e destroem a injusta afirmativa de que a alegada inferioridade intelectual do negro seja devida ao (suposto e arbitrário) fato de os cérebros das raças de cor serem menores em volume e estrutura menos complexa” (COMAS, Juan. *Mitos Raciais*. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. [Coleção Unesco], p. 27-28).

<sup>107</sup> COMAS, Juan. *Mitos Raciais*. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco), p. 85.

<sup>108</sup> “O delinquente era um salto atrás na evolução humana apregoada por Darwin, um atavismo daqueles tempos em que não havia evoluído” (ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 304).

<sup>109</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 38-39.

unicelular até o ser humano completo (dizia-se que a “ontogenia resume a filogenia”). O “criminoso nato” era produto acidental de uma interrupção deste processo, que fazia com que, em meio da raça superior, nascesse um sujeito diferente e semelhante ao colonizado. Era pois, um branco que nascia mal acabado, sem o último golpe de forno e, portanto, era um colonizado. Os caracteres “atávicos” que o assemelhavam ao colonizado lhe atribuíam traços “africanoides” ou “mongoloides” (parecidos aos africanos ou aos índios). Da mesma maneira que os selvagens, não tinham moral ou pudor e, ademais, eram hipossensíveis à dor (para que sentissem era necessário bater neles com mais força), o que era verificável porque se tatuavam.<sup>110</sup>

Lombroso, amparado pelo método experimental-indutivo, inaugura a tautologia do laboratório prisional, buscando comprovar sua tese por meio de estudos em hospitais psiquiátricos e prisões (instituições totais do seu tempo), principalmente no sul da Itália, com ajuda de Ferri (que sugeriu o nome “criminoso nato”). Ele procurou, dessa forma, individualizar nos doentes e criminosos características e anomalias, principalmente físicas (cabelo crespo, orelhas grandes, barba rala, olhar errante e etc.) e anatômicas (capacidade craniana), que seriam naturais em indivíduos que possuíam predisposição para o cometimento de crimes.

Partindo do determinismo orgânico (anatômico-fisiológico) e psíquico do crime, Lombroso, valendo-se do método de investigação e análise próprio das Ciências naturais (investigação e experimentação) procurou comprovar sua hipótese através da confrontação dos grupos não-criminosos com criminosos nos hospitais psiquiátricos e prisões sobretudo no sul da Itália, pesquisa na qual contou com o auxílio de Ferri, que sugeriu, inclusive a denominação “criminoso nato”.<sup>111</sup>

Procurou, dessa forma, distinguir nos criminosos e doentes anomalias em especial fisiológicas e anatômicas que ele acreditava que se repetiam naqueles que estavam predestinados ao cometimento de crimes.<sup>112</sup>

Acerca dessas buscas pela descrição do criminoso nato, Lombroso recorreu primeiramente ao atavismo<sup>113</sup> - “manifestação de traços característicos de uma etapa de desenvolvimento biológico primitivo da raça humana”<sup>114</sup> - para identificar a criminalidade nas características físicas dos

<sup>110</sup> ZAFARRONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1. ed. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 86-87.

<sup>111</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 64.

<sup>112</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 64-65.

<sup>113</sup> “O atavismo seria, ao mesmo tempo, uma explicação científica – o delinquente o é porque o seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno antes de alcançar a maturidade – e uma chave para esse possível reconhecimento, pois podia ter observado no corpo humano, como Lombroso parecia ter descoberto com a “fissura occipital média” presente no crânio de Vilella, a quem dedicou especial interesse.” (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 304).

<sup>114</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 65.

indivíduos. O que novamente ligaria a imagem do criminoso nato ao selvagem.<sup>115</sup> Em outras palavras: “por regressão atávica, o criminoso nato se identifica com o selvagem”<sup>116</sup>.

Assim, valendo-se da Teoria dos Tipos Raciais para a compreensão do delito através do atavismo (a humanidade estaria dividida entre os homens brancos e negros), criou-se uma explicação segundo o modelo positivista que reproduzia o senso comum europeu sobre a inferioridade dos povos. Por esse motivo, mesmo sem possuir comprovação empírica, ela foi bem-sucedida.<sup>117</sup>

As analogias lombrosianas aproximam os encarcerados (criminalizados ou reclusos psiquiátricos) que estavam submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais submetidas à degradação do sistema capitalista; em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória, e constantemente negados em sua diversidade estética e cultural.<sup>118</sup>

A originalidade da hipótese de Lombroso (sobre o atavismo) estava no reaparecimento das características dos ancestrais que foram esquecidas no curso da humanidade. O atavismo, então, poderia se manifestar tanto nos fatores mentais, fisiológicos, quanto nos fatores craniais e anatômico. Dessa forma, o “Criminoso era selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações ‘atrasadas’”.<sup>119</sup>

Com o passar do tempo, sua hipótese foi sofrendo críticas, e Lombroso reviu a sua tese, acrescentando como causas da criminalidade não só o atavismo, mas também a epilepsia e a loucura moral.<sup>120</sup> “Atavismo, epilepsia e loucura moral constituem o chamado, por Vonnacke, de “trípicio lombrosiano”.<sup>121</sup> Ele passou, então, a admitir a hipótese do atavismo em sua plenitude apenas para o criminoso nato.<sup>122</sup>

Ferri, ao desenvolver a teoria lombrosiana em uma perspectiva sociológica, vai ressaltar uma “tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social), e com elas, ampliou a originária tipificação

<sup>115</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 47.

<sup>116</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 65.

<sup>117</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

<sup>118</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

<sup>119</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

<sup>120</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.

<sup>121</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 65.

<sup>122</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 112.



lombrosiana da criminalidade”. Afirmando, assim, que o crime não é resultado do livre arbítrio, mas sim, de um resultado que é apontado por esses três fatores, e que abrangem uma minoria de pessoas como sendo “socialmente perigosas”.<sup>123</sup>

Entretanto, foi Raimundo Nina Rodrigues que inaugurou o pensamento da Criminologia e Antropologia no Brasil em sua obra “*As raças humanas e a responsabilidade penal*”, da qual o autor demonstrou apreço e, inclusive, dedicou aos: “chefes da nova escola criminalista”. Em seguida, menciona na ordem: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e R. Garofalo. A estes “em homenagem aos relevantes serviços que os seus trabalhos estão destinados a prestar à medicina legal brasileira, atualmente simples aspiração ainda”<sup>124</sup>. Diante dessa dedicatória, percebe-se logo as influências desses pesquisadores na obra de Nina Rodrigues.

Torna-se indispensável destacar que Nina Rodrigues também era médico, e sua preocupação com as normas do direito transigia com a proximidade da ciência jurídica e da medicina para suas investigações. Do mesmo modo que Lombroso, através do corpo humano, viu a possibilidade de identificar criminosos a partir de suas características físicas, especialmente no negro, que era considerado “inferior” por excelência.<sup>125</sup>

A hipótese causal que explicava a criminalidade no Brasil como consequência da inferioridade racial de índios e negros apoiava as teorias criminologias europeias de Nina Rodrigues e das práticas locais dos escravistas, nos momentos finais da escravidão.<sup>126</sup>

Assume, ademais, uma posição racial em que diferencia as raças formadoras da nossa prática com assertivas segundo as quais “o negro rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez, e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual.”<sup>127</sup>

Para Nina Rodrigues, os índios e os negros não tinham consciência de que seus atos podiam resultar na violação de alguma norma, ou seja, o temor à violência ou ao castigo não poderiam controlá-los. O que resultaria na necessidade da criação de um código penal diferenciado.

Armado de argumentos sociológicos ele defendia a criação de pelo menos quatro códigos penais no Brasil, pois afirmava ser impossível que apenas um código penal cobrisse toda a diversidade regional. Sobre esse tema, Nina foi o primeiro a manifestar influência da

<sup>123</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 47.

<sup>124</sup> RODRIGUES, Nina Rodrigues, **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 37.

<sup>125</sup> CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos XV**, 2014.

<sup>126</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 26.

<sup>127</sup> RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 124.

responsabilidade penal sobre fatores raciais, defendendo a diversidade de tratamento legal de acordo com as diferenças raciais.<sup>128</sup>

O livre-arbítrio, critério de responsabilidade penal presente nas raças superiores, foi determinado em função de lentas mudanças fruto de processos biológicos e hereditários, e só poderia ser adquirido por aqueles das “raças inferiores” por uma evolução lenta e gradual. Diante disso, Nina Rodrigues alegava que as raças tinham diferentes discernimentos para definir o que é crime. O livre-arbítrio apenas deliberava situações de responsabilidade penal relativas à raça branca.<sup>129</sup>

Nesse caso, a lei deveria considerar o progresso das raças. Avaliando a existência de raças mais avançadas que outras, ele acreditava que o código penal vigente não poderia abranger todas as constituições raciais em uma mesma forma, pois era indispensável um olhar individualizado a depender do grau racial<sup>130</sup>.

Segundo Nina, a criminalidade muitas vezes poderia se explicar pela noção moral. Entendia que os negros além de não conseguirem adaptar-se às “leis dos brancos”, estariam propensos a cometer mais crimes. Permanecendo estes atrasados, ele acreditava que “a contribuição dos negros a essa espécie de criminalidade é das mais elevadas. Na sua forma, esses atos vêm alguns do estágio da sua evolução jurídica, e outros de suas crenças religiosas”<sup>131</sup>.

O autor levava em conta, ainda, que essas sociedades aplicavam a lei do talião em suas normas jurídicas nas origens da sua cultura, o que justificaria o amplo número de crimes da população mestiça e negra no Brasil. Segundo Nina: “conceito de direito de propriedade das sociedades africanas dá, segundo meu ponto de vista, a justificativa moral de enorme número de crimes praticados pelos negros brasileiros”<sup>132</sup>.

O pensamento paternalista de Nina Rodrigues mostrou-se de certa forma complacente a uma espécie de racismo que justificou uma diversidade de tratamento e de estatuto social para diferentes grupos étnicos da sociedade brasileira. Tais ensinamentos das raças ditas como inferiores tem disponibilizado para a ciência exemplos bastante significativos dessa inaptidão orgânica, cerebral.<sup>133</sup> De tal forma, que a tese de Nina no contexto do Brasil, à época com toda sua diversidade racial em torno do debate dos povos considerados “inferiores”, ganhou bastante respaldo e foi considerado um exemplo entre os pesquisadores sobre a temática por “adotar o darwinismo social de

<sup>128</sup> LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico** (Criminologia). Rio de Janeiro, 1973, p. 109-110.

<sup>129</sup> BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, n. 08, set./dez. 2011, p. 119.

<sup>130</sup> CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos**, XV, 2014.

<sup>131</sup> RODRIGUES, Nina Rodrigues. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008, p. 246.

<sup>132</sup> RODRIGUES, Nina Rodrigues. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008, p. 247.

<sup>133</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.98

forma literal, ao negar o evolucionismo social e incluir a criminologia de Lombroso como modelo”<sup>134</sup>.

Importante pontuar, que Nina apresenta suas teorias no momento em que os negros passam a morar e a “redefinir a ocupação do espaço urbano, da *polis*, e, no plano político, quando se estava a definir os contornos das *civitis*, ou seja, os direitos dos cidadãos, em especial dos negros, ex-escravos”<sup>135</sup>.

Parece que Nina Rodrigues via com grande preocupação a entrada do negro na sociedade civil, por isso denunciou “a possibilidade de o negro transformar o branco, *alterá-lo*, torná-lo outro”<sup>136</sup>. Para isso Nina se empenhou em formar critérios de diferenciação e categorização dos tipos raciais na composição da população brasileira:

No mesmo movimento analítico através do qual os integrava [os negros] num coletivo cultural, reconhecendo-os como grupo social, Nina Rodrigues os excluía da participação integral na sociedade brasileira como um todo. É como se, com a eliminação da barreira jurídica da escravidão e a visibilidade que, talvez por isso, a “miscigenação” parecia assumir naquele momento, se explicasse também a diferença entre as velhas barreiras de separação, de exclusão, utilizadas pelas classes dominantes e essa nova, de procurar o perigo potencial, virtual que o negro passava a representar. Liberto o escravo, tornava-se óbvia a entrada do negro numa sociedade que se queria branca, sua presença, possível ou visível em todos os brancos. “Na Bahia”, dizia Nina Rodrigues, repetindo Tylor sobre a África, “todas as classes estão aptas a se tornarem negras”.<sup>137</sup>

Um segundo item que chamou a atenção de Nina e que necessitaria ser melhor analisado foi procurar na mestiçagem um fator da etiologia do crime. Ele se questiona se o mestiçamento e as causas degenerativas poderiam ser consideradas como um fator criminógeno. Dessa forma, agora não mais o negro é uma preocupação, mas também o mestiço. “Nina sublinha que as raças puras estariam ameaçadas de desaparecimento, por oposição ao «mestiçamento» gradual e crescente na população brasileira”<sup>138</sup>.

Levando em conta o fator “raça” como diferença hereditária, ele apoiou sua teoria na diferenciação entre as espécies e os malefícios do hibridismo, afinal “é verdade biológica bem conhecida que nos cruzamentos de espécies diferentes o êxito é tanto menos favorável quanto mais

<sup>134</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 92.

<sup>135</sup> DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 27.

<sup>136</sup> CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001, p. 135.

<sup>137</sup> CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001, p. 135-136.

<sup>138</sup> SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 96

afastadas da hierarquia zoológica estão entre si as espécies que se cruzam”<sup>139</sup>. A herança hereditária da mistura do negro ou índio com a “raça superior branca” estaria destinada ao fracasso, pois esta herança poderia ocasionar no que havia de mais degradante da “raça inferior” para à “raça superior”. De tal modo, não seria possível que a civilização progredisse, mas sim caminhar para o não-civilizado.

Dos mestiços, eu não pretendo certamente que sejam todos irresponsáveis. Tanto importaria afirmar que são todos degenerados. Mas acredito e afirmo que a criminalidade do mestiço brasileiro é, como todas as outras manifestações congêneres, sejam biológicas, de fundo degenerativo e ligada às más condições antropológicas do mestiçamento do Brasil.<sup>140</sup>

Dessa forma Nina Rodrigues colocou não só os negros como objeto da ciência, mas os “mestiços” também, e tentou criar mecanismos de diferenciação e de separação, no sentido de manter as barreiras biológicas. Não por outro motivo, as duras constâncias dos diálogos entre cor e criminalidade ainda hoje são estáveis no debate que relaciona cor e criminalidade na posição do negro na sociedade e nos noticiários. Muito do que se ponderava nas mencionadas ciências do século XIX, atualmente são vinculadas no discurso popular e nas conotações de estereótipos “raciais”. A imagem do negro criminoso ainda está presente na realidade social e este é mais um elemento que corrobora a falência da questão da “democracia racial”, como alguns ainda acreditam existir no país.

---

<sup>139</sup> RODRIGUES, Nina Rodrigues. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 171.

<sup>140</sup> RODRIGUES, Nina Rodrigues. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995, p. 215-216.

## CAPÍTULO 4

### PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

O Labeling Approach surge nos Estados Unidos na década de 1960 como marco da teoria do conflito. Não se trata de uma nova escola criminológica, mas de um movimento criminológico que sofre influência da corrente sociológica do Interacionismo Simbólico, analisando a criminalidade e o crime como construções sociais.

Segundo Alessandro Baratta, a corrente do Interacionismo Simbólico é constituída “por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem”<sup>141</sup>. Ou seja, para os interacionistas, o comportamento humano é o resultado da interação social. “Esse enfoque faz parte de um movimento mais amplo da Criminologia e da Sociologia contra os legados das noções positivistas ou absolutistas do delito, da desviação e dos problemas sociais.”<sup>142</sup>

Tem-se como berço do Labeling Approach o cenário do pós Segunda Guerra Mundial, em que os Estados Unidos ingressa em um grande período de prosperidade social e econômica, marcado principalmente pelo “*American Way of Life*” incentivado pela perseguição do sonho americano através da tradicional família americana.

No meio da divisão geopolítica marcada pela Guerra Fria, nasceram nos EUA movimentos contraculturais dissociados daquele tradicionalismo, que tentavam se dissociar do “*American Way of Life*”. Nesse todo, surgiram movimentos em repúdio ao racismo, –principalmente com Martin Luther King Jr –, os movimentos hippies contra a Guerra do Vietnã, – “Faça amor, não faça guerra” –, os esforços em busca da igualdade sexual, – as queimas de sutiãs –, os empenhos de Betty Friedan contra o machismo, etc.

A teoria do Labeling surge após a 2ª Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalistas versus socialistas, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os

<sup>141</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 87.

<sup>142</sup> TAYLOR, Ian; Walton, Paul; Young, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997, p. 177, tradução livre. Texto original: “*este enfoque forma parte de un movimiento más amplio de la criminología y la sociología contra el legado de las nociones positivistas o absolutistas del delito, la desviación y los problemas sociales*”.

norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis, na reivindicação pelos direitos civis.<sup>143</sup>

Foi no meio dessa efervescência cultural e política que o Labeling Approach surgiu, inaugurando “o novo paradigma criminológico”.<sup>144</sup> Pois essa vertente critica o antigo paradigma etiológico que analisava o crime e o criminoso, segundo suas características físicas, ao passo que o novo paradigma terá como objetos de análise o sistema penal e seus fenômenos de controle, dando importância ao estudo das “carreiras delinquentiais” que derivavam da atividade repressora do sistema institucional.

Esse novo paradigma, denominado de “Paradigma da Reação Social”, compreende o crime e a criminalidade como construções sociais e não mais como dados ontológicos pré-constituídos. Nesse sentido, o indivíduo passa a ser visto como um ser em sociedade. É a reação social que irá ditar o que é definido como crime. Ou seja, “a maneira pela qual a sociedade e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato, como ensinava o positivismo”<sup>145</sup>.

Andrade leciona que a partir do momento em que a criminalidade não traz uma natureza ontológica, mas social, o Labelling irá enxergar o delito com outros olhos, reposicionando seu interesse sobre as causas do crime:

Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica mas social e definitorial e acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal.<sup>146</sup>

Assim, para os estudiosos do Labeling Approach, em especial os interacionistas, a criminalidade não deve ser vista como característica de determinada conduta, mas enquanto fruto de um processo que se conferiu esse atributo (processo de estigmatização). De maneira sucinta: o criminoso é aquele a quem foi conferido um rótulo pelo entorno social. Rótulo este devidamente recebido e incorporado.

<sup>143</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 371-374.

<sup>144</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 85.

<sup>145</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 588.

<sup>146</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 51-52.

[...] o labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” como termos reciprocamente interdependentes para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.<sup>147</sup>

Portanto, não há que falar que uma conduta é por natureza, por essência, criminal, nem que uma pessoa seja definida como criminosa por fatos relacionados à sua psique, sua biologia, ou, por interações com o meio ambiente. A criminalidade é, dessa forma, uma qualidade imputada a algumas pessoas através da seguinte equação: classificação de um fato como crime em lei, e a escolha de um determinado ser como desviante dentre todas as pessoas que realizam tais comportamentos.

“Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concreto traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas”.<sup>148</sup>

Nessa ruptura de paradigma, vários estudiosos tiveram especial importância. Dentre eles, Frank Tannenbaum (1893-1969), que analisava a situação dos negros nos Estados Unidos, e como se davam as relações entre o castigo penal e a escravidão. Em seu trabalho publicado em 1938, ele recorria a inúmeros estudiosos do sistema criminal para que pudesse formular sua tese. Sua principal atenção se voltava para a formação das “carreiras delinquentiais”. Ele atribuía o início dessa “carreira” à “dramatização do mal”, por meio da prisão e do julgamento do indivíduo pela primeira vez. “Esse processo, chamado de “rotulação”, atribui certas características ao indivíduo, que será, por conta desses atributos, expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquential, já que só entre outros delinquentes pode encontrar afeto, reconhecimento, aceitação ou prestígio”<sup>149</sup>. Isso fará com que o sujeito enxergue o delito como forma natural de vida e se adapte ao crime. Segundo Tannenbaum, qualquer processo que se dedicar ao tratamento do delinquentes será danoso, pois incorrerá no objeto contrário ao esperado, visto que esse tipo de “exposição” fará com que uma pessoa seja identificada na categoria de delinquentes<sup>150</sup>.

<sup>147</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 50-51.

<sup>148</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 51.

<sup>149</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 589.

<sup>150</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 590.

Edwin Lemert (1912-1996), com o *Patologia Social*, publicado em 1951, elabora o “enfoque do etiquetamento”. No livro, Lemert aponta novos olhares sobre os estudos do comportamento desviante, criticando os estudos médicos sobre a separação dos homens em desviados e não desviados. Ele afirmava que o importante era o comportamento desviado, que abrange dois tipos: desvio primário e desvio secundário. O desvio primário seria causado por inúmeros motivos subjetivos, mas que só teria importância se esse desvio ocasionar um desvio secundário.

A partir de parâmetros do interacionismo simbólico, Lemert realizou estudos sobre a criação da identidade desviante. Em 1967, publicou o livro *Desvio humano*, onde especifica a distinção do desvio primário e secundário. O desvio primário, então seria o ato inicial incriminado pela lei penal, mas com consequência de vários “fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo, e não o conduzem, por si mesmo a “uma reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e o seu papel social”.<sup>151</sup> Para Lemert, o mais importante era o que acarretaria depois disso: a reação social, o castigo.

A punição desse desvio primário será o primeiro degrau na aplicação do “estigma” de desviado. Pois, como se verá, a punição de um primeiro comportamento desviante pode gerar uma mudança tanto na forma como o indivíduo se vê, como a sociedade o vê. Como se um único ato o redefinisse, tem-se a caracterização definitiva de alguém como “o ladrão”, “o assassino”, “o traficante” e etc. Basicamente, trata-se de uma pecha indelével.<sup>152</sup>

Enquanto isso, o desvio secundário decorre da resposta à reação social, “e caso remeta aos dados centrais da existência da pessoa que o experimenta, altera a estrutura psíquica e produz uma organização especializada de papéis sociais e atitudes de autoestima que lhe conferem um determinado *status*”<sup>153</sup>, ou seja, é fruto de um etiquetamento que é atribuído, impingido, imputado ao indivíduo pela sociedade. “Os efeitos psicológicos da aplicação da etiqueta de delinquente por parte das instâncias que reagem frente ao fato primário significarão a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado”<sup>154</sup>.

Em 1963, Becker lançava o livro intitulado “*Outsiders*”, que continha os primeiros estudos sobre o comportamento desviante. Ele tratava o desviante não como uma pessoa má, mas sendo o

<sup>151</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 90.

<sup>152</sup> Lemert deu o nome de *commitment to deviance* à mudança de identidade do sujeito que foi estigmatizado, ou que possui qualquer tendência de permanecer no papel que lhe foi atribuído após sofrer a punição daquele primeiro comportamento desviante.

<sup>153</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 591.

<sup>154</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15), p. 591



resultado da rotulação de atos de certa pessoa como ruins, fruto de processos altamente discriminatórios e seletivos. Desviante<sup>155</sup> é aquele que não segue a regra da maioria, é aquele que teve contra si o rótulo aplicado com sucesso, sendo o comportamento desviante nada mais do que aquele que foi enquadrado como tal.<sup>156</sup> De um modo geral, ele afirma que o desvio não é algo que pode ser analisado de forma isolada, mas sim como uma criação do grupo social no qual o sujeito está inserido.

Em tradução livre pode-se dizer que um outsider é a pessoa que não é aceita como membro de uma sociedade, e de um grupo, de um clube etc. Becker, na primeira página de seu livro, afirma que quando uma regra é posta em vigor, aquele que, supõe-se, a tenha quebrado pode começar a ser encarado como um tipo especial de pessoa, não confiável para viver com as regras acordadas pelo grupo.<sup>157</sup>

Desvio, assim, é uma característica aferida àquela conduta pelos indivíduos que possuem contato direto, ou não, com o comportamento, não sendo uma qualidade intrínseca a determinadas condutas. Assim, para os estudiosos do Labelling Approach a conduta desviante seria a consequência da reação social. Por seu turno, o desviante se distinguiria do homem comum por conta da estigmatização que lhe foi atribuída.

Portanto, para determinar se uma conduta é desviada ou não, será observado o indivíduo que pratica aquele ato. Com isso, a depender da pessoa, a reação será diversa. Exemplo: a reação de um ato praticado por um jovem branco de classe média/alta certamente será diversa de um mesmo ato praticado por jovem negro morador da favela. Tal como leciona Shecaira:

Assim, a reação é fundamental para definir a conduta desviada e ela varia também conforme a pessoa que comete o ato. Um jovem de classe média terá, pois, uma reação diversa da reação que é tida por um jovem da favela. Brancos e negros têm, similarmente, diferentes reações sócias em face de suas condições pessoais. Da mesma forma os cidadãos e os estrangeiros; os homens nascidos em terras e os imigrantes. Em resumo, se um dado ato é desviado ou não, vai depender da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não uma regra imposta pela sociedade) e em parte como decorrência do que as outras pessoas vão fazer em face daquele ato.<sup>158</sup>

Becker, após estudo sobre os usuários de maconha nos EUA, apresenta conclusões que apontam para a efetiva importância até mesmo constitutiva dos efeitos da estigmatização desses

<sup>155</sup> Anitua, comenta que Outsider é o sujeito que “coloca em discussão o modelo, as falsas seguranças da representação simplificada da realidade, o que não se encaixa para os que têm maior poder para definir essas verdade” (ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. [Pensamento Criminológico, n. 15], p. 591-592).

<sup>156</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Zahar, 2008.

<sup>157</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 252.

<sup>158</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 253.

usuários. Esse estudo aponta para a criação de um padrão comportamental ocasionado justamente pela definição estigmatizante do usuário de maconha.

Seu estudo sobre a estigmatização dos usuários de maconha e os efeitos na produção de identidade permanece inovador até os dias hoje. Em recente entrevista, Becker reafirma essa visão ao dizer que a única coisa capaz de unir a enorme diversidade de usuários de maconha que pesquisou era a maneira como eram rotulados. Influenciada pelo existencialismo, sua obra produz uma crítica à construção de identidades criminosas e aos discursos morais sobre o crime.<sup>159</sup>

O trabalho de Erving Goffman<sup>160</sup> demonstra que esses estigmas ou rótulos são atribuídos na interação, criando e modificando identidades. O que o grande grupo costuma fazer é selecionar certa característica ou atributo como principal distinção para alguns indivíduos, tratando-os, a partir daí, como se todos os seus atributos fossem provenientes desse estigma mais evidente. Por consequência, aquele que foi estigmatizado terá uma determinada perspectiva e assim será considerado pelo todo, sendo ignorados os seus demais atributos e características em razão do estigma que lhe foi atribuído.

Ou seja, para os interacionistas o crime é uma construção social e a figura do criminoso se construiu por meio de estigmas e estereótipos normalmente atribuídos a grupos sociais específicos, normalmente sendo distribuídos de forma desigual na sociedade.

Assim, abandona-se o paradigma etiológico-determinista da Escola Positiva, sendo que os questionamentos que antes se referiam ao criminoso e à causa do crime, agora se voltam para o sistema de controle criminal. Ou seja, a atenção que antes era voltada para o criminoso, agora será dada para o sistema penal. Nesse aspecto, as perguntas que orientam este estudo também serão outras e não mais “quem é o criminoso?”. Pergunta-se agora: Quem é definido como criminoso? E, qual efeito decorrerá dessa definição?”. Tal como leciona Baratta:

“Os criminólogos tradicionais examinam o problema do tipo “quem é definido como criminoso”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?” Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiraram no labeling approach, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”<sup>161</sup>

<sup>159</sup> BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 75.

<sup>160</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

<sup>161</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 88-89.

Essas perguntas orientaram os teóricos do Labeling Approach, o que conduziu o estudo da formação da identidade do desviante<sup>162</sup>, logo se definindo como “desvio secundário”, que não seria nada mais do que o efeito da aplicação da etiqueta de criminoso.<sup>163</sup>

Dessa forma, partindo-se da premissa de que a conduta desviante não seria nada mais do que o resultado da reação social, e o homem comum só se distinguiria do desviante por conta do processo de estigmatização, pode-se afirmar que o comportamento desviante não existe ontologicamente, e sim o desvio. Este deverá ser imposto pela reação social, e para lograr êxito, é necessário que tenha o poder de criar normas e de impô-las no plano real. Em outras palavras, pode-se afirmar que a criminalidade não possui natureza ontológica, mas social na sua construção seletiva.

Todavia, não obstante as conquistas oriundas dos estudiosos do paradigma da reação social, ainda faltavam alguns espaços a serem preenchidos, para que pudesse a criminologia dar conta dos difíceis processos do controle penal. A ocupação desse lugar ficou a cargo da Criminologia Crítica,<sup>164</sup> trazendo como base teórica as consequências do etiquetamento, na medida em que aproximou o fenômeno do desvio, tal como explica Pavarini:

A criminalidade como fenômeno se transformou em pura essência de um jogo formal de recíprocas interações. Dizendo que o louco é tal porque é socialmente é considerado assim, se esquece o sofrimento mental desgraçadamente existe persistindo também na reação social que suscita; afirmando que o criminoso é só quem sofreu um processo de criminalização se acaba por perder de vista a ação desviante em primeiro lugar expressão de um mal-estar social, um conflito social. Se não se explicam pois as razões políticas de por que um certo comportamento é enquadrado como desviante ou de por que de um certo sujeito criminalizado, a criminalidade, ademais de ser uma aparência, chegar a ser também um inexplicável acidente.<sup>165</sup>

Nesse diapasão, tendo como aparato a Criminologia Crítica, será possível analisar as condições objetivas, funcionais e estruturais da sociedade capitalista no todo, e, a partir disso, interpretar as condutas dos grupos subalternos e as condutas dos grupos dominantes, além dos evidentes mecanismos seletivos, tal como expõe Baratta:

<sup>162</sup> Interessante ressaltar, que os estudiosos do Labeling tentam evitar as tradicionais terminologias: “criminoso”, “delinquente”, e etc., por acharem que tais nomenclaturas carregam um forte valor negativo, já enquadrando valores pejorativos àquele submetido ao sistema criminal.

<sup>163</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 89.

<sup>164</sup> Considera-se como “Criminologia Crítica” a consequência do conjunto teórico de dois grupos, entre a década de 1960 e 1970: a “Criminologia Radical” desenvolvida nos EUA, a começar com a Escola da Criminologia de Berkeley, e a “Nova Criminologia” desenvolvida na Inglaterra por Taylor, Walton e Young (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p 187-188).

<sup>165</sup> PAVARINI apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 216.

O progresso da análise do sistema penal, como sistema de direito desigual, é constituído pela passagem da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, ou seja, ao aprofundamento da lógica desta desigualdade. Este aprofundamento lança luz sobre o nexo funcional que liga os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e com as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento, em determinadas áreas ou sociedades nacionais.<sup>166</sup>

Isso se dá de tal modo que a Criminologia Crítica, olhando para essas problemáticas, vai passar “dos controlados para os controladores e, remetendo uma dimensão política, para o poder de controlar, pois, a chamar atenção para a importância do processo interativo (de definição e seleção) para a construção e a compreensão da realidade social da criminalidade”<sup>167</sup>.

Assim, uma das maiores contribuições da criminologia crítica e da reação social, foi a lógica da seletividade como uma dialética estruturante de operacionalização do sistema penal, pois essencial é prova empírica viabilizada sobre a clientela penal na prisão, a da regularidade que correspondem a criminalização e o etiquetamento dos estratos mais pobres da sociedade. “Evidência, por sua vez, há muito vocalizada pelo senso comum no popular adágio de que ‘a prisão é para os três pês: o preto, o pobre e a prostituta’”.<sup>168</sup>

Essa seletividade parte essencialmente de duas premissas fundamentais: a) a incapacidade do sistema penal de regular todos os delitos através das agências de controle policial e judicial e b) e o fato de a seletividade se guiar pela condição social e infrações dos grupos ou pessoas que almeja alcançar com o Direito Penal.

Zaffaroni ressalta que o crime está presente em todas as classes sociais, contudo, se o sistema penal tivesse possibilidade de punir todos aqueles cometessem crimes, provocar-se-ia uma calamidade social, pois toda a população já teria sido criminalizada várias vezes. E é por isso que o sistema penal está estruturalmente armado para que a legalidade processual não atue, e sim, para que cumpra seu poder com elevadíssimo grau de arbitrariedade seletiva apontada aos setores vulneráveis.<sup>169</sup>

Embora o sistema penal “formal” não seja mais do que apêndice justificador do verdadeiro exercício do poder dos órgãos do sistema penal, a legalidade não é respeitada, nem mesmo em sua operacionalidade social. A estrutura de qualquer sistema penal faz com que jamais possa se respeitar a legalidade processual. O discurso jurídico-penal programa um número incrível de hipóteses em, segundo o “dever ser”, o sistema penal intervém repressivamente

<sup>166</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 164.

<sup>167</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 54.

<sup>168</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 57.

<sup>169</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.47.

de modo “natural (ou mecânico). No entanto, as agências do sistema dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se compara à magnitude do planejado. A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os abortos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, não havia habitante que não fosse, por diversas vezes criminalizado.<sup>170</sup>

A seletividade do sistema penal se dá, então, em razão da infração e da condição social do agente, “pois, impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com o seu *status* social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a dogmática penal”<sup>171</sup>. Em outras palavras, conforme o magistério de Vera Regina Andrade, ainda sobre o público tradicionalmente alvo da criminalização e da persecução penais, é seguro apontar que:

Com efeito, se a conduta criminal é majoritária e ubíqua, e a clientela do sistema penal é composta regularmente em todos os lugares do mundo por pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais, isso indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinquente e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mas que contra certas ações legalmente definidas como crimes. Desta forma, a “minoría criminal” a que se refere a explicação etiológica (e a ideologia de defesa social a ela conecta) é o resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de “pessoas” dentro da população total, enquanto a conduta criminal não é, por si só condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas.<sup>172</sup>

Assim, partindo da premissa de que o Sistema Penal não se limita a um conjunto estático de normas, mas que funciona de forma articulada e dinâmica, para o qual concorrem as agências de controle formal, com a atuação do legislador (criminalização primária), da polícia, do Ministério Público, da Justiça (criminalização secundária: da fase de julgamento até o sistema penitenciário) e os mecanismos de controle informal (igreja, escola, família, etc.),<sup>173</sup> é necessário que todas essas instituições sejam estudadas conjuntamente, e não apenas como instâncias isoladas umas das outras.

<sup>170</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do poder penal**. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amiz Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 26.

<sup>171</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 59.

<sup>172</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.267.

<sup>173</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 52.

Para uma melhor compreensão dessa seletividade, há que se considerar o todo de aplicação da justiça penal para que se alcance uma eficiência na pesquisa.<sup>174</sup>

O que se disse acima ocorre de tal forma, que há uma dupla seleção empregada pelo sistema penal que se incorpora no campo de um controle social informal e de seleção de maior magnitude: a criminalização primária e secundária.

A criminalização primária compreende as definições das condutas vistas como desviadas, versando no “processo de criação de normas penais, em que se definem os bens jurídicos protegidos, bem como as definições informais apresentadas pelo público, onde se pode incluir a mídia (definições de senso comum)”<sup>175</sup>, ou seja, trata-se da escolha de comportamentos a serem considerados criminosos não pelo juízo crítico do dano que causam, mas pela origem habitual dos que cometem tais condutas.

A criminalização secundária marca o caráter seletivo do Direito Penal. Em outras palavras, não existindo possibilidade de criminalizar todos os autores de condutas criminais, o holofote seletivo recai sobre as pessoas já estereotipadas ou “sendo este o momento da atribuição da etiqueta ao desviante”<sup>176</sup>, geralmente pertencentes aos mais baixos níveis da escala social. “É a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo”.<sup>177</sup>

Dessa forma, a frequência que a seletividade da criminalidade tem sido distribuída às “leis de um código social (*second code, basic rules*) latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais tem se destacado a importância dos “estereótipos” de autores e vítimas de todos os dias”, é sem dúvida, um mecanismo indispensável para essa distribuição dessemelhante da criminalidade, já que os autores e vítimas são geralmente associados aos baixos estratos sociais, à etnia, e etc. o que os torna ainda mais vulneráveis à criminalização<sup>178</sup>. “É o mesmo estereótipo epidemiológico do crime que aponta a um delinquente a celas da prisão e poupa outros os seus custos”<sup>179</sup>.

Diante disso, as agências de criminalização secundária atuam de acordo com os estereótipos compreendidos no imaginário dos indivíduos que atuam nas tomadas de decisões do sistema penal.

<sup>174</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, p. 374.

<sup>175</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 208.

<sup>176</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 208.

<sup>177</sup> D’ELIA FILHO, Orlando Zaccane. Sistema Penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. **Discursos sediciosos**, v. 9, n. 14, 2004, p. 194.

<sup>178</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 60.

<sup>179</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, p. 552.

A coerência intrínseca dos estereótipos ajuda a explicar que as instancias formas de resposta – de controle e de tratamento – recrutem referencialmente os seus clientes entre os que exibem os respectivos estigmas. Como ajuda outrossim a explicar o carácter reprodutivo de todos os processos formais à desconformidade. Com efeito, o recurso ao estereótipo não vale apenas como homenagem à realidade. Este recurso desencadeia também um efeito feed-back sobre a realidade, racionalizando e potencializando as razões que geram os estereótipos e as diferenças de oportunidades que eles exprimem. Desde modo, o estereótipo surge simultaneamente como mecanismo de seleção e reprodução, funcionando como estabilizador entre a sociedade e seus criminosos.<sup>180</sup>

Isso ocorre de tal forma que a clientela penal “é constituída de pobres (minoría criminal) não porque tenha uma maior chance de tendência a delinquir, mas, precisamente, porque tem maiores chances de ser criminalizada e etiquetada como delinquente”<sup>181</sup>. Ou seja, as chances de resultar ser etiquetado, descobrem-se desigualmente distribuídas de acordo com o código social (*second code*) construído principalmente pela imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade.

Zaffaroni e Pierangeli (2008), ao tratarem do tema, afirmam que o sistema penal seleciona pessoas ou ações, criminaliza certos indivíduos segundo sua classe e posição na sociedade. Os autores afirmam, portanto, que o sistema penal costuma se orientar por estereótipos, criados a partir de características dos setores marginalizados e humildes.

Tudo isto demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. Assim, está visto que não limita muito as possibilidades laborais de certos profissionais condenados, mas limita as de outras pessoas. Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado.<sup>182</sup>

Na direção da análise teórica desses mecanismos de criminalização, inúmeras pesquisas empíricas resultaram na crítica do Direito Penal. Essas investigações ocasionaram, principalmente, três preposições, responsáveis pela desconstituição do mito do Direito Penal como igualitário. Baratta diz que esse mito pode ser resumido da seguinte forma:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;

<sup>180</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, p. 389.

<sup>181</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 60.

<sup>182</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 36.

- b) a lei não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.<sup>183</sup>

Ainda com Baratta, verifica-se que, em realidade, o Direito Penal é desigual por excelência, e que os mecanismos de criminalização (primária e secundária) vão realçar ainda mais o caráter seletivo desse ramo do Direito.<sup>184</sup>

Nesse sentido, não apenas a criminalização secundária insere-se no continuum da criminalização primária, mas o processo de criminalização seletiva, acionado pelo sistema penal se integra na mecânica do controle social global da conduta desviada de tal modo que para compreender seus efeitos é necessário apreendê-los como um subsistema encravado dentro de um sistema de controle e seleção de maior amplitude. Sendo uma espécie, pois, do gênero controle social, o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que têm lugar no seio do controle social informal, como a família e a escola (por exemplo, o filho estigmatizado como “ovelha negra” pela família, o aluno como “difícil” pelo professor, etc.) e o mercado de trabalho entre outros.<sup>185</sup>

No regime capitalista hodierno é fácil perceber aquele que é perseguido pelo sistema criminal. A figura humana que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos e não desejados pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender (leia-se segregar, excluir, afastar, banir) do que fazer uma política de reintegração social.

Foi assim que a descoberta deste código social extralegal conduziu a uma explicação da regularidade da seleção (e das cifras negras) superadora da etiologia: da tendência a delinquir às maiores ‘chances’ (tendência) de ser criminalizado. A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas.<sup>186</sup>

Zaffaroni, ao dizer que o sistema penal seleciona pessoas, e não ações, como também que criminaliza pessoas determinadas de acordo com estereótipos fabricados, assevera que, com essa sistemática, os criminosos que serão perseguidos pelo Sistema Penal serão esses catalogados que

<sup>183</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 162.

<sup>184</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 162-165.

<sup>185</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 52-53.

<sup>186</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 270.



combinam com a imagem que foi reproduzida, o que fará com que sejam deixados de lado os outros tipos de criminosos (o de trânsito, de colarinho branco, dourado e etc.).<sup>187</sup>

Dessa forma, é no sistema prisional que será possível ver o resultado dessa fabricação de estereótipos. Pela observação das características em comum dos presos, será presumível a descrição daqueles estereotipados pelo Sistema Criminal (o que fará com que o sistema penal volte a procurá-los). “E, como a cada estereótipo deve responder um papel, as pessoas assim selecionadas terminam correspondendo e assumindo os papéis que lhe são propostos.”<sup>188</sup>

Nas últimas décadas do século XX, Loïc Wacquant, em seu livro *As prisões da miséria*, destaca a extensão da rede penal na Europa, dando ênfase à reclusão dos negros e das pessoas marginalizadas pelo mercado de trabalho. Segundo o autor, nessa época, assim como nos tempos modernos, a funcionalidade das prisões vem sendo denegada à violência e à incapacidade do governo de tal forma que tais estabelecimentos são considerados atualmente como depósito dos indesejáveis<sup>189</sup>.

Assim, pode-se notar a mudança sobre o objeto de estudo nesse tópico. O objeto passará da figura da pessoa individual, para o estudo dos grupos sociais e em especial o Sistema Penal. Ou seja, o racismo no Sistema de Justiça Criminal. Não se enxergará mais o crime no criminoso, o negro como criminoso nato. Mas, aqui, o negro continuará alvo do Sistema Penal, fazendo parte dos grupos mais vulneráveis e, conseqüentemente, dos principais alvos da ação seletiva do Direito penal. Em resumo: os negros não serão vistos como criminosos porque inferiores biologicamente, mas porque fazem parte de um grupo vulnerável, alvo das ações racistas institucionais. Assim, eles fazem parte do Sistema Penal não porque têm mais chances de delinquir, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes.

Há, portanto, uma mudança decisiva que conduz à descrença das teorias sobre a raça: o reconhecimento de que o objeto de estudo deve ser o racismo, ao invés da raça, ou seja, de que o estudo do comportamento dos grupos raciais (essencializados em suas identidades) deve dar lugar ao estudo do sistema que exclui determinados grupos sociais. Neste contexto, ao contrário do que ocorria anteriormente, o uso das raças pelos agentes públicos para a identificação de criminoso é denunciado como uma dimensão do racismo, um aspecto da seletividade desse sistema. Os afrodescendentes e indígenas não seriam criminosos, mas seriam mais vulneráveis diante da ação seletivados agentes do sistema de justiça criminal<sup>190</sup>

<sup>187</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, 1991, p. 130.

<sup>188</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, 1991, p. 130.

<sup>189</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>190</sup> DUARTE, Evandro Piza. **Ensaio sobre a hipótese colonial**: racismo e formação do sistema penal no Brasil. Brasília: Saraiva, 2017.

Assim, a partir dos estudos do paradigma da reação social, a principal questão a ser estudada deve ser a criminalização, e não o criminoso. Pois é a criminalização que irá incidir em diferentes setores da sociedade, selecionando pessoas e grupos a serem criminalizados e alvo do processo de seleção do direito penal, destacando-se aqueles que, historicamente, são perseguidos pelo sistema criminal.

## CAPÍTULO 5

### REFLEXÕES FINAIS

Ao percorrer as páginas da evolução criminológica, torna-se claro que o racismo está intrinsecamente entrelaçado nas diversas facetas dessa disciplina. Desde as abordagens fisionômicas de Della Porta e Lavater até as teorias frenológicas de Gall e Spurtzheim, a criminologia refletiu e perpetuou visões preconceituosas sobre a criminalidade, frequentemente ancoradas em características raciais.

A transição para o positivismo criminológico solidificou alianças entre o poder policial e o discurso médico, dando origem a teorias que associavam características biológicas, genéticas e psicológicas à criminalidade. O reducionismo biologista racista emergiu desse contexto, vinculando características físicas e hereditárias à criminalidade. Essa abordagem não apenas refletia ideias colonialistas, mas também sustentava não apenas o poder punitivo, mas também o neocolonialismo, perpetuando assim o racismo estrutural.

A criminologia, fundamentada nessas bases, adotou um paradigma etiológico que buscava causas naturais e determinadas para a criminalidade, muitas vezes apoiando-se em estatísticas oficiais que, por sua vez, poderiam refletir práticas discriminatórias. A busca por explicações simplistas ancoradas em teorias biológicas e raciais revelou-se não apenas equivocada, mas perigosa, instrumentalizando o discurso científico para legitimar hierarquias sociais e práticas discriminatórias.

Na análise do paradigma da reação social, representado pelo Labeling Approach, há uma virada notável na criminologia, desafiando as abordagens convencionais centradas em características intrínsecas dos indivíduos. Contudo, ao examinar mais de perto essa perspectiva, é possível identificar a presença do racismo em suas dinâmicas. A natureza social e construída do crime, enfatizada por essa abordagem, destaca a influência das interações sociais e da rotulação na definição do que é considerado desviante.

No contexto do Labeling Approach, o racismo pode manifestar-se nos processos de rotulação, nos quais grupos étnicos específicos são mais propensos a serem identificados como criminosos com base em estereótipos preexistentes. Essa predisposição racial na rotulação contribui para a criação e reforço de estereótipos criminais que perpetuam desigualdades raciais no sistema de justiça criminal.

A Criminologia Crítica, ao ampliar o escopo de investigação para incluir as condições estruturais da sociedade capitalista e os mecanismos seletivos do sistema penal, revela a seletividade racial do sistema penal, evidenciada pela criminalização primária e secundária. Essa seletividade reflete estereótipos ancorados em preconceitos sociais, reforçando a disparidade racial no tratamento dos indivíduos diante da lei.

Portanto, ao analisar essas abordagens criminológicas, percebe-se que o racismo não apenas influenciou teorias passadas, mas continua a permear os sistemas criminais, exigindo uma atenção contínua para promover uma justiça verdadeiramente equitativa. Reconhecer e confrontar essas influências racistas é crucial para avançar em direção a um sistema de justiça mais justo e inclusivo.

**BIBLIOGRAFIA**

ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1966.

ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 289-296.

ANDRADE, Francisco Fatobá de; ANDRADE, Rayane. Raça, crime e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014,

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15).

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

AZEVEDO, Eliane. **Raça: conceito e preconceito**. São Paulo: Ática, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social: da violência visível ao invisível da violência**. São Paulo: Cortez, 2004.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

\_\_\_\_\_. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 53, p. 367-378, mar./abr. 2005.

\_\_\_\_\_. A construção do Transgressor. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; Matias, Regina (Org.). **Drogas e Pós-Modernidade: faces de um tema proscrito**. Rio de Janeiro: UERJ, p. 157-163, 2003.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo. Todo Crime é Político [Ago. 2003]. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues, **Revista Liberdades**, n. 08, set./dez. 2011.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011.

BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida; TASCA, Júlia. Por um novo sistema para lidar com as drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes; NORONHA, Gustavo de Ávila (Org.). **10 anos da Lei de Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Zahar, 2008.

BESSA, Décio. Linguagem e Situação de Rua. In: MAGALHÃES, Izabel; CAETANO, Carmem Jená Machado; BESSA, Décio (Org.). **Pesquisas em Análise de Discurso Crítica**. Labcom, 2014.

BISHOP, Donna M.; FRAZIER, Charles E. *Race effects in juvenile justice decision-making: findings of a statewide analysis*. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 86, n. 2, 1996.

BLENGIO, Martha E. Roque de; EROSA, Fernando. Psicologia del consumidor de drogas. In: Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, 1990.

BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

BRASIL. **Anuário de Segurança Pública**. 9. ed. 2015. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB\\_2015.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 17 out. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 15 out. de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos [Internet] 2013.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/pages>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 1.038.925/SP.** Relator: Gilmar Ferreira Mendes. Publicado no DJE-212, de 19 set. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+1038925%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y8rha2ye>> Acesso em: 25 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva).

BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

\_\_\_\_\_. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62-63.

\_\_\_\_\_. Política de Drogas. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (Org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_; WIECKO, Ela et al. **Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais.** Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/ Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1),

BURGIRGERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas.** São Paulo: Leya, 2011

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo.** 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos**, XV, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas.** Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco).

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001.

COSTA ANDRADE, Manuel da; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. Sistema Penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. **Discursos sediciosos**, v. 9, n. 14, 2004.

DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, n. 12, 2002. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002,

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A condução coercitiva de investigado versus presunção de inocência**: o autoritarismo processual penal ainda insepulto no Brasil pós-Constituição de 1988. In: WEDY, Miguel Tedesco (Org.). Meios de obtenção de prova no processo penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018

DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba**: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986, p. 19-38.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**: introdução à criminologia brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ensaio sobre a hipótese colonial**: racismo e formação do sistema penal no Brasil. Brasília: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Rosália. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. **Cadernos de Pesquisa**, n. 115, p. 139-154, mar. 2002.

ECCLES, Peter R. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 20, p. 135-163, jun. 1991.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editorial, 1988.



FAIRCLOUGH, N. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha d'Água**, v. 2, n. 25, p. 307-329, 2012.

FLICK, Uwe. **Desenho da Pesquisa Qualitativa**. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: FBSP, ano 9, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANÇA. Rogério dos Santos. Liberalismo, Biopoder e Racismo na Guerra às Drogas: notas em torno de uma política. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 14, 2016.

GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos – Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSÍMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: os efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, out. 2011.

GUERRA, Sara Alacoque; DIAS; Paulo Thiago Fernandes. Quando a testemunha pode ficar calada: o *nemo tenetur se detegere* e o necessário processo penal democrático. In: **Processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

HENMAM, Anthony. PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.

INIGUEZ L. (Coord.). **Manual de análise do discurso em Ciências Sociais**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Imperatriz/MA**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/imperatriz/pesquisa/23/24304?detalhes=true>>. Acesso em: 24 out. 2017.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marque de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo**. São Paulo: NEV/USP, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

\_\_\_\_\_. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993

\_\_\_\_\_. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em: <[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10\\_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113)>. Acesso: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64).

\_\_\_\_\_. **Todo Crime é Político**. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Syylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de Espanã Editores, 2003.

LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (Coord.). **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa**. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>>. Acesso: 17 out. 2017.

LOMBROSO, Cesare. **L'umo bianco e l'uomo di colore: letture sull'origine e la varietà delle razze umane**. Bologna: Archetipolibri – CLUEB, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico (Criminologia)**. Rio de Janeiro, 1973.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin “Sobre o conceito de história”. Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2011.

MORAIS, Luis Bolzan de. Estado, Função Social (e os Obstáculos da) Violência. Ou: do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política Criminal, Estado e Democracia**: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

NATH-BRAGA, M. A. Algumas reflexões quanto ao conceito de discurso à luz da Análise Crítica do Discurso. In: ENCONTRO DO CESLSUL, 10., 2012. **Anais do X Encontro do CESLSUL – Círculo de Estudos Linguísticos do Sul**. Cascavel: Unioeste, 2012.

OHLER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Neutros & neutros. **Humanidades**, v. 19, 1998.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBCCrim, 2003.

PRESSER, A. D., MENEGHEL, S. N. Violência de gênero: a voz dos operadores sociais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Un viaje por la historia del derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Quorun, 2007.

RAMALHO, V. Ensino de língua materna e Análise de Discurso Crítica. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 178-198, jan./jun. 2012.

RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 595-610, 2016.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995.

\_\_\_\_\_. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desativo, 2003.

SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro"**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em História). Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e Justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2009.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu de. Relato de uma pesquisa sobre a Lei. 11.343/2006. **Boletim IBCCrim**, edição especial, p. 10-11, out. 2012.

SAMPIERI; Hernández Roberto; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Tradução Daisy Vaz de Moraes. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Gabriella. A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, XVI, 2017.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos**. 1. ed. Florianópolis, SP: Empório do Direito, 2017.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Criminologia: um estudo das escolas sociológicas**. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014.

SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o Conde de Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-34, jan./jun. 2013.

\_\_\_\_\_. O Conde de Gobineau e o horror à ambivalência. Usos do Passado. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 12., 2006, Rio de Janeiro. **Anais do XII Encontro Regional de História**, Rio de Janeiro: ANPUH/RJ, 2006.

SPINK, M. J. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

TAYLOR, Ian; Walton, Paul; Young, Jock. **La nueva criminologia: contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.

VIEIRA, Edson. A Relativização das Garantias Penais ou: quem tem medo do Garantismo Penal? In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). **A Discricionariedade nos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio. Rául. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

\_\_\_\_\_. La Legislacion ‘anti droga’ latinoamericana’: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, p. 16-25, 1990.

\_\_\_\_\_. **Las “clases peligrosas”**: el fracaso de un discurso policial prepositivista. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro. Direito Penal Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

